



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 575-B, DE 2012

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 354/12

Aviso nº 698/12 – C. Civil

EMENDA DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 25, DE 2012 (MEDIDA PROVISÓRIA 575-A, DE 2012), que “altera as Leis nºs 11.079, de 30 de dezembro de 2004, que institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública, para dispor sobre o aporte de recursos em favor do parceiro privado, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 12.058, de 13 de outubro de 2009, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 10.420, de 10 de abril de 2002, 4.117, de 27 de agosto de 1962, 10.925, de 23 de julho de 2004, 10.602, de 12 de dezembro de 2002, e 9.718, de 27 de novembro de 1998, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e dá outras providências”. Pendente de parecer.

DESPACHO:

PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

S U M Á R I O

I – Autógrafo do Projeto de Lei de Conversão aprovado na Câmara dos Deputados em 20/11/2012

II – Emenda do Senado Federal

Aprovado.
Em 28/11/12



Ciro Nogueira
4º Secretário

PUBLIQUE-SE.

Em 26/11/12

INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA

DE 27/11/12

João Costa
(Dev. João Costa)

Altera as Leis n°s 11.079, de 30 de dezembro de 2004, que institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública, para dispor sobre o aporte de recursos em favor do parceiro privado, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 12.058, de 13 de outubro de 2009, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 10.420, de 10 de abril de 2002, 4.117, de 27 de agosto de 1962, 10.925, de 23 de julho de 2004, 10.602, de 12 de dezembro de 2002, e 9.718, de 27 de novembro de 1998, e a Medida Provisória n° 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei n° 11.079, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º

.....
XI - o cronograma e os marcos para o repasse ao parceiro privado das parcelas do aporte de recursos, na fase de investimentos do projeto e/ou após a disponibilização dos serviços, sempre que verificada a hipótese do § 2º do art. 6º desta Lei.

..... " (NR)

"Art. 6º

§ 1º O contrato poderá prever o pagamento ao parceiro privado de remuneração variável vinculada ao seu desempenho, conforme metas e padrões de qualidade e disponibilidade definidos no contrato.



§ 2º O contrato poderá prever o aporte de recursos em favor do parceiro privado para a realização de obras e aquisição de bens reversíveis, nos termos dos incisos X e XI do caput do art. 18 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, desde que autorizado no edital de licitação, se contratos novos, ou em lei específica, se contratos celebrados até 8 de agosto de 2012.

§ 3º O valor do aporte de recursos realizado nos termos do § 2º poderá ser excluído da determinação:

I - do lucro líquido para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; e

II - da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

§ 4º A parcela excluída nos termos do § 3º deverá ser computada na determinação do lucro líquido para fins de apuração do lucro real, da base de cálculo da CSLL e da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, na proporção em que o custo para a realização de obras e aquisição de bens a que se refere o § 2º deste artigo for realizado, inclusive mediante depreciação ou extinção da concessão, nos termos do art. 35 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

§ 5º Por ocasião da extinção do contrato, o parceiro privado não receberá indenização pelas parcelas de investimentos vinculados a bens reversíveis



ainda não amortizadas ou depreciadas, quando tais investimentos houverem sido realizados com valores provenientes do aporte de recursos de que trata o § 2°." (NR)

"Art. 7°

§ 1° É facultado à administração pública, nos termos do contrato, efetuar o pagamento da contraprestação relativa a parcela fruível do serviço objeto do contrato de parceria público-privada.

§ 2° O aporte de recursos de que trata o § 2° do art. 6°, quando realizado durante a fase dos investimentos a cargo do parceiro privado, deverá guardar proporcionalidade com as etapas efetivamente executadas." (NR)

"Art. 10.

§ 4° Os estudos de engenharia para a definição do valor do investimento da PPP deverão ter nível de detalhamento de anteprojeto, e o valor dos investimentos para definição do preço de referência para a licitação será calculado com base em valores de mercado considerando o custo global de obras semelhantes no Brasil ou no exterior ou com base em sistemas de custos que utilizem como insumo valores de mercado do setor específico do projeto, aferidos, em qualquer caso, mediante orçamento sintético, elaborado por meio de metodologia expedita ou paramétrica." (NR)



"Art. 16. Ficam a União, seus fundos especiais, suas autarquias, suas fundações públicas e suas empresas estatais dependentes autorizadas a participar, no limite global de R\$ 6.000.000.000,00 (seis bilhões de reais), em Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas - FGP que terá por finalidade prestar garantia de pagamento de obrigações pecuniárias assumidas pelos parceiros públicos federais, distritais, estaduais ou municipais em virtude das parcerias de que trata esta Lei.

.....

§ 9º A prestação de garantias pelo FGP a obrigações pecuniárias assumidas pelos parceiros públicos estaduais, distritais ou municipais limita-se ao montante de recursos federais destinados ao Projeto de Parceria Público-Privada de iniciativa destes entes e condiciona-se à prestação de contragarantia, em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida que poderá recair sobre receitas próprias geradas por impostos na forma autorizada pelo § 4º do art. 167 da Constituição Federal, bem como à adimplência do parceiro público relativamente às suas obrigações perante a União, autarquias e fundações federais." (NR)

"Art. 18.

.....

§ 4º O FGP poderá prestar garantia mediante contratação de instrumentos disponíveis em mercado, inclusive para complementação das modalidades previstas no § 1º.



§ 5º O parceiro privado poderá acionar o FGP nos casos de:

I - crédito líquido e certo, constante de título exigível aceito e não pago pelo parceiro público após 15 (quinze) dias contados da data de vencimento; e

II - débitos constantes de faturas emitidas e não aceitas pelo parceiro público após 45 (quarenta e cinco) dias contados da data de vencimento, desde que não tenha havido rejeição expressa por ato motivado.

.....

§ 9º O FGP é obrigado a honrar faturas aceitas e não pagas pelo parceiro público.

§ 10. O FGP é proibido de pagar faturas rejeitadas expressamente por ato motivado.

§ 11. O parceiro público deverá informar o FGP sobre qualquer fatura rejeitada e sobre os motivos da rejeição no prazo de 40 (quarenta) dias contado da data de vencimento.

§ 12. A ausência de aceite ou rejeição expressa de fatura por parte do parceiro público no prazo de 40 (quarenta) dias contado da data de vencimento implicará aceitação tácita.

§ 13. O agente público que contribuir por ação ou omissão para a aceitação tácita de que trata o § 12 ou que rejeitar fatura sem motivação será responsabilizado pelos danos que causar, em conformidade com a legislação civil, administrativa e penal em vigor." (NR)



"Art. 28. A União não poderá conceder garantia ou realizar transferência voluntária aos Estados, Distrito Federal e Municípios se a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias já contratadas por esses entes tiver excedido, no ano anterior, a 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subsequentes excederem a 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.

..... " (NR)

Art. 2º O art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

"Art. 8º

.....

XIII - as receitas decorrentes dos serviços prestados pelas sociedades de advogados regulamentadas pela Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994." (NR)

Art. 3º O caput do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos XXVIII e XXIX:

"Art. 10.

.....

XXVIII - as receitas decorrentes dos serviços prestados pelas sociedades de advogados regulamentadas pela Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994;

XXIX - as receitas decorrentes de operações de comercialização de pedra britada, de areia para construção civil e de areia de brita.



..... " (NR)

Art. 4º A Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 32.

I - animais vivos classificados nas posições 01.02 e 01.04 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, quando efetuada por pessoa jurídica, inclusive cooperativa, vendidos para pessoas jurídicas que produzam mercadorias classificadas nas posições 02.01, 02.02, 02.04, 0206.10.00, 0206.20, 0206.21, 0206.29, 0206.80.00, 0206.90.00, 0210.20.00, 0210.99.00, 0506.90.00, 0510.00.10, 0510.00.90, 1502.00.1 e 1502.00.90 da NCM;

II - produtos classificados nas posições 02.01, 02.02, 02.04, 0206.10.00, 0206.20, 0206.21, 0206.29, 0206.80.00, 0206.90.00, 0210.20.00, 0210.99.00, 0506.90.00, 0510.00.10, 0510.00.90, 1502.00.1 e 1502.00.90 da NCM, quando efetuada por pessoa jurídica que revenda tais produtos ou que industrialize bens e produtos classificados nas posições 01.02, 02.01 e 02.02 da NCM.

..... " (NR)

"Art. 33. As pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias classificadas nos códigos 02.01, 02.02, 02.04, 0206.10.00, 0206.20, 0206.21, 0206.29, 0206.80.00, 0206.90.00, 0210.20.00, 0210.99.00, 0506.90.00, 0510.00.10, 0510.00.90, 1502.00.1 e 1502.00.90 da NCM, destinadas a exporta-



ção, poderão descontar da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidas em cada período de apuração crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens classificados na posição 01.02 da NCM, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.

.....

§ 7º O disposto no § 6º aplica-se somente à parcela dos créditos presumidos determinada com base no resultado da aplicação, sobre o valor da aquisição de bens classificados nas posições 01.02 e 01.04 da NCM, da relação percentual existente entre a receita de exportação e a receita bruta total, auferidas em cada mês.

..... " (NR)

Art. 5º O art. 22 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 22. Os juros pagos ou creditados a pessoa vinculada somente serão dedutíveis para fins de determinação do lucro real até o montante que não exceda ao valor calculado com base em taxa determinada conforme este artigo acrescida de margem percentual a título de *spread*, a ser definida por ato do Ministro de Estado da Fazenda com base na média de mercado, proporcionalizados em função do período a que se referirem os juros.

.....

§ 5º (Revogado).



§ 6º A taxa de que trata o caput será a taxa:

I - de mercado dos títulos soberanos da República Federativa do Brasil emitidos no mercado externo em dólares dos Estados Unidos da América, na hipótese de operações em dólares dos Estados Unidos da América com taxa prefixada;

II - de mercado dos títulos soberanos da República Federativa do Brasil emitidos no mercado externo em reais, na hipótese de operações em reais no exterior com taxa prefixada; e

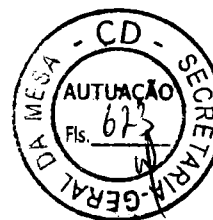
III - *London Interbank Offered Rate - LIBOR* pelo prazo de 6 (seis) meses, nos demais casos.

§ 7º O Ministro de Estado da Fazenda poderá fixar a taxa de que trata o caput na hipótese de operações em reais no exterior com taxa flutuante.

§ 8º Na hipótese do inciso III do § 6º, para as operações efetuadas em outras moedas nas quais não seja divulgada taxa *Libor* própria, deverá ser utilizado o valor da taxa *Libor* para depósitos em dólares dos Estados Unidos da América.

§ 9º A verificação de que trata este artigo deve ser efetuada na data da contratação da operação e será aplicada aos contratos celebrados a partir de 1º de janeiro de 2013.

§ 10. Para fins do disposto no § 9º, a novação e a repactuação são consideradas novos contratos.



§ 11. O disposto neste artigo será disciplinado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive quanto às especificações e condições de utilização das taxas previstas no *caput* e no § 6º." (NR)

Art. 6º A Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

.....

§ 4º Fica o Poder Executivo autorizado a incluir agricultores familiares de outros Municípios situados fora da área estabelecida no *caput* e desconsiderados pelo disposto no § 1º, desde que atendidos previamente os seguintes requisitos:

I - comprovação de que os agricultores familiares se encontram em Municípios sistematicamente sujeitos a perda de safra em razão de estiagem ou excesso hídrico, conforme regulamento;

II - dimensionamento do número de agricultores potencialmente beneficiados;

III - existência de disponibilidade orçamentária, após atendimento da área estabelecida no *caput*;

IV - cumprimento do disposto no art. 5º; e

V - estabelecimento de metodologia de apuração específica de perdas de safras dos agricultores pelo órgão gestor." (NR)

"Art. 6º



I - a contribuição, por adesão, do agricultor familiar para o Fundo Garantia-Safra não será superior a 1% (um por cento) em 2012, 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento) no ano de 2013, 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) no ano de 2014, 1,75% (um inteiro e setenta e cinco centésimos por cento) no ano de 2015 e de 2% (dois por cento) a partir do ano de 2016, do valor da previsão do benefício anual, e será fixada anualmente pelo órgão gestor do Fundo;

II - a contribuição anual do Município será de até 3% (três por cento) em 2012, 3,75% (três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) no ano de 2013, 4,50% (quatro inteiros e cinquenta centésimos por cento) no ano de 2014, 5,25% (cinco inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) no ano de 2015 e de 6% (seis por cento) a partir do ano de 2016, do valor da previsão de benefícios anuais para o Município, conforme acordado entre o Estado e o Município;

III - a contribuição anual do Estado, a ser adicionada às contribuições do agricultor e do Município, deverá ser em montante suficiente para complementar a contribuição de 10% (dez por cento) em 2012, 12,50% (doze inteiros e cinquenta centésimos por cento) no ano de 2013, 15% (quinze por cento) na safra 2014/2015, 17,50% (dezessete inteiros e cinquenta centésimos por cento) no ano de 2015 e de 20% (vinte por cento) a partir de 2016, do valor da previsão dos benefícios anuais, para o Estado; e



IV - a União aportará anualmente, no mínimo, recursos equivalentes a 20% (vinte por cento) em 2012, 25% (vinte e cinco por cento) no ano de 2013, 30% (trinta por cento) no ano de 2014, 35% (trinta e cinco por cento) no ano de 2015 e de 40% (quarenta por cento) a partir de 2016, da previsão anual dos benefícios totais.

..... " (NR)

"Art. 8º Farão jus ao Benefício Garantia-Safra os agricultores familiares que, tendo aderido ao Fundo Garantia-Safra, vierem a sofrer perda em razão de estiagem ou excesso hídrico, comprovada na forma do regulamento, de pelo menos 50% (cinquenta por cento) do conjunto da produção de feijão, milho, arroz, mandioca ou algodão, ou de outras culturas a serem definidas pelo órgão gestor do Fundo, sem prejuízo do disposto no § 3º.

§ 1º O Benefício Garantia-Safra será de, no máximo, R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) anuais, pagos em até 6 (seis) parcelas mensais, por família.

.....

§ 3º O regulamento poderá definir condições sob as quais a cobertura do Fundo Garantia-Safra poderá ser estendida às atividades agrícolas que decorrerem das ações destinadas a melhorar as condições de convivência com o semiárido e demais biomas das áreas incluídas por força do § 4º do art. 1º.

..... " (NR)

"Art. 10.

.....



II - do instrumento de adesão constará a área a ser plantada com as culturas previstas no caput do art. 8º, e outras previstas pelo órgão gestor;

.....

IV - a área total plantada com as culturas mencionadas no inciso II do caput não poderá superar 5 (cinco) hectares;

..... " (NR)

Art. 7º Ficam criados os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS:

I - destinados ao Ministério do Esporte ou a entidade da administração indireta federal a ele vinculada para atividades de controle e combate à dopagem:

- a) 1 (um) DAS-6;
- b) 3 (três) DAS-5;
- c) 13 (treze) DAS-4;
- d) 4 (quatro) DAS-3; e
- e) 3 (três) DAS-2;

II - destinados ao Ministério da Integração Nacional:

- a) 1 (um) DAS-5; e
- b) 2 (dois) DAS-3.

Art. 8º O caput do art. 70 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 70. Constitui crime executar serviços de radiodifusão em potência superior a 100 (cem) watts ERP, sem a devida outorga.

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

..... " (NR)

Ciro Nogueira
4º Secretário

*Repetido
art. 8º
em 28/11/12*



Art. 9º O art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 57. O sujeito passivo que deixar de apresentar nos prazos fixados declaração, demonstrativo ou escrituração digital exigidos nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, ou que os apresentar com incorreções ou omissões será intimado para apresentá-los ou para prestar esclarecimentos nos prazos estipulados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I - por apresentação extemporânea:

a) R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que, na última declaração apresentada, tenham apurado lucro presumido;

b) R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que, na última declaração apresentada, tenham apurado lucro real ou tenham optado pelo autoarbitramento;

II - por não atendimento à intimação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para apresentar declaração, demonstrativo ou escrituração digital ou para prestar esclarecimentos, nos prazos estipulados pela autoridade fiscal, que nunca serão inferiores a 45 (quarenta e cinco) dias: R\$ 1.000,00 (mil reais) por mês-calendário;



III - por apresentar declaração, demonstrativo ou escrituração digital com informações inexatas, incompletas ou omitidas: 0,2% (dois décimos por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), sobre o faturamento do mês anterior ao da entrega da declaração, demonstrativo ou escrituração equivocada, assim entendido como a receita decorrente das vendas de mercadorias e serviços.

§ 1º Na hipótese de pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional, os valores e o percentual referidos nos incisos II e III deste artigo serão reduzidos em 70% (setenta por cento).

§ 2º Para fins do disposto no inciso I, em relação às pessoas jurídicas que, na última declaração, tenham utilizado mais de uma forma de apuração do lucro, ou tenham realizado algum evento de reorganização societária, deverá ser aplicada a multa de que trata a alínea b do inciso I do caput.

§ 3º A multa prevista no inciso I será reduzida à metade, quando a declaração, demonstrativo ou escrituração digital for apresentado após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício." (NR)

Art. 10. O § 1º do art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

§ 1º No caso dos incisos XIV a XVI do caput, a redução a 0 (zero) das alíquotas aplica-se até 31 de dezembro de 2013.

..... " (NR)



Art. 11. Fica estabelecido que será aplicada a alíquota prevista no inciso I do § 3º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, no cálculo do crédito presumido oriundo das aquisições de insumos de origem vegetal ou de origem animal utilizados para a produção de produtos agropecuários classificados nos capítulos 2 a 4 e 16 e nos códigos 15.01 a 15.06 e 1516.10 e das misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18, destinados à alimentação humana ou animal.

Art. 12. O art. 1º da Lei nº 10.602, de 12 de dezembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º O Conselho Federal dos Despachantes Documentaristas do Brasil - CFDD/BR e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentaristas dos Estados e do Distrito Federal - CRDD são os órgãos normativos e de fiscalização profissional dos despachantes documentaristas, dotados de autonomia administrativa e patrimonial.

.....

§ 5º O CFDD/BR e CRDD serão dotados de personalidade jurídica de direito público.

§ 6º É expressamente vedada a criação de mais de um Conselho Regional para a mesma base territorial do Estado ou do Distrito Federal.

§ 7º O CFDD/BR e os CRDD exercem as suas atribuições por delegação do poder público." (NR)

Art. 13. O art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 10:

"Art. 3º

.....



§ 10. As indenizações correspondentes aos eventos ocorridos de que trata o inciso III do § 9º referem-se às despesas e custos operacionais com os atendimentos realizados em seus beneficiários e em beneficiários pertencentes a outra operadora atendidos pela rede conveniada/credenciada, inclusive por outros profissionais, cujo atendimento estejam obrigadas a custear nos termos dos planos por elas oferecidos." (NR).

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - a partir do 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente ao de sua publicação, em relação ao art. 4º;

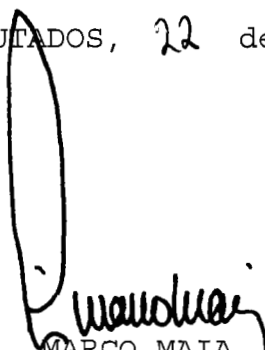
II - a partir de 1º de janeiro de 2013, em relação aos arts. 2º, 3º e 5º;

III - desde 1º de agosto de 2004, em relação ao art. 11;

IV - na data de sua publicação, para os demais dispositivos.

Art. 15. Fica revogado o § 5º do art. 22 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 22 de novembro de 2012.


MARCO MAIA
Presidente

Ofício nº 504 (CN)

Brasília, em 28 de novembro de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Marco Maia
Presidente da Câmara dos Deputados

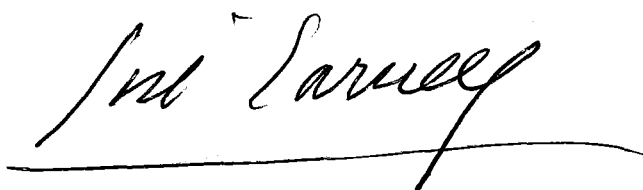
Assunto: Emenda do Senado a Projeto de Lei de Conversão.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que o Senado Federal aprovou, em revisão e com emenda, o Projeto de Lei de Conversão nº 25, de 2012 (Medida Provisória nº 575, de 2012), que “Altera as Leis nºs 11.079, de 30 de dezembro de 2004, que institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública, para dispor sobre o aporte de recursos em favor do parceiro privado, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 12.058, de 13 de outubro de 2009, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 10.420, de 10 de abril de 2002, 4.117, de 27 de agosto de 1962, 10.925, de 23 de julho de 2004, 10.602, de 12 de dezembro de 2002, e 9.718, de 27 de novembro de 1998, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e dá outras providências”.

Restituo, nos termos do § 6º do art. 7º da Resolução nº 1, de 2002-CN, o processado da matéria com a referida emenda, para exame dessa Casa.

Atenciosamente,



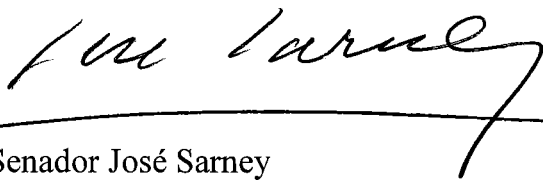
Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

EMS 25/2012

Emenda do Senado ao Projeto de Lei de Conversão nº 25, de 2012 (Medida Provisória nº 575, de 2012), que “Altera as Leis nºs 11.079, de 30 de dezembro de 2004, que institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública, para dispor sobre o aporte de recursos em favor do parceiro privado, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 12.058, de 13 de outubro de 2009, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 10.420, de 10 de abril de 2002, 4.117, de 27 de agosto de 1962, 10.925, de 23 de julho de 2004, 10.602, de 12 de dezembro de 2002, e 9.718, de 27 de novembro de 1998, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e dá outras providências”.

Emenda única
(Corresponde ao destaque de Plenário)
Suprima-se o art. 8º do Projeto.

Senado Federal, em 28 de novembro de 2012.


Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**
.....

**CAPÍTULO II
DAS FINANÇAS PÚBLICAS**
.....

**Seção II
Dos Orçamentos**
.....

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, 5º;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, *a*, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.

§ 4º E permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158, 159, I, *a* e *b*, e II, para prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º. [\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

.....

.....

LEI Nº 11.079, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004

Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II

DOS CONTRATOS DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA

Art. 5º As cláusulas dos contratos de parceria público-privada atenderão ao disposto no art. 23 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no que couber, devendo também prever:

I - o prazo de vigência do contrato, compatível com a amortização dos investimentos realizados, não inferior a 5 (cinco), nem superior a 35 (trinta e cinco) anos, incluindo eventual prorrogação;

II - as penalidades aplicáveis à Administração Pública e ao parceiro privado em caso de inadimplemento contratual, fixadas sempre de forma proporcional à gravidade da falta cometida, e às obrigações assumidas;

III - a repartição de riscos entre as partes, inclusive os referentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e álea econômica extraordinária;

IV - as formas de remuneração e de atualização dos valores contratuais;

V - os mecanismos para a preservação da atualidade da prestação dos serviços;

VI - os fatos que caracterizem a inadimplência pecuniária do parceiro público, os modos e o prazo de regularização e, quando houver, a forma de acionamento da garantia;

VII - os critérios objetivos de avaliação do desempenho do parceiro privado;

VIII - a prestação, pelo parceiro privado, de garantias de execução suficientes e compatíveis com os ônus e riscos envolvidos, observados os limites dos §§ 3º e 5º do art. 56 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e, no que se refere às concessões patrocinadas, o disposto no inciso XV do art. 18 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

IX - o compartilhamento com a Administração Pública de ganhos econômicos efetivos do parceiro privado decorrentes da redução do risco de crédito dos financiamentos utilizados pelo parceiro privado;

X - a realização de vistoria dos bens reversíveis, podendo o parceiro público reter os pagamentos ao parceiro privado, no valor necessário para reparar as irregularidades eventualmente detectadas.

§ 1º As cláusulas contratuais de atualização automática de valores baseadas em índices e fórmulas matemáticas, quando houver, serão aplicadas sem necessidade de homologação pela Administração Pública, exceto se esta publicar, na imprensa oficial, onde houver, até o prazo de 15 (quinze) dias após apresentação da fatura, razões fundamentadas nesta Lei ou no contrato para a rejeição da atualização.

§ 2º Os contratos poderão prever adicionalmente:

I - os requisitos e condições em que o parceiro público autorizará a transferência do controle da sociedade de propósito específico para os seus financiadores, com o objetivo de promover a sua reestruturação financeira e assegurar a continuidade da prestação dos serviços, não se aplicando para este efeito o previsto no inciso I do parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

II - a possibilidade de emissão de empenho em nome dos financiadores do projeto em relação às obrigações pecuniárias da Administração Pública;

III - a legitimidade dos financiadores do projeto para receber indenizações por extinção antecipada do contrato, bem como pagamentos efetuados pelos fundos e empresas estatais garantidores de parcerias público-privadas.

Art. 6º A contraprestação da Administração Pública nos contratos de parceria público-privada poderá ser feita por:

I - ordem bancária;

II - cessão de créditos não tributários;

III - outorga de direitos em face da Administração Pública;

IV - outorga de direitos sobre bens públicos dominicais;

V - outros meios admitidos em lei.

Parágrafo único. O contrato poderá prever o pagamento ao parceiro privado de remuneração variável vinculada ao seu desempenho, conforme metas e padrões de qualidade e disponibilidade definidos no contrato;

Art. 7º A contraprestação da Administração Pública será obrigatoriamente precedida da disponibilização do serviço objeto do contrato de parceria público-privada.

Parágrafo único. É facultado à Administração Pública, nos termos do contrato, efetuar o pagamento da contraprestação relativa a parcela fruível de serviço objeto do contrato de parceria público-privada.

CAPÍTULO III DAS GARANTIAS

Art. 8º As obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública em contrato de parceria público-privada poderão ser garantidas mediante:

.....

CAPÍTULO V DA LICITAÇÃO

Art. 10. A contratação de parceria público-privada será precedida de licitação na modalidade de concorrência, estando a abertura do processo licitatório condicionada a:

I - autorização da autoridade competente, fundamentada em estudo técnico que demonstre:

a) a conveniência e a oportunidade da contratação, mediante identificação das razões que justifiquem a opção pela forma de parceria público-privada;

b) que as despesas criadas ou aumentadas não afetarão as metas de resultados fiscais previstas no Anexo referido no § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa; e

c) quando for o caso, conforme as normas editadas na forma do art. 25 desta Lei, a observância dos limites e condições decorrentes da aplicação dos arts. 29, 30 e 32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, pelas obrigações contraídas pela Administração Pública relativas ao objeto do contrato;

II - elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos exercícios em que deva vigorar o contrato de parceria público-privada;

III - declaração do ordenador da despesa de que as obrigações contraídas pela Administração Pública no decorrer do contrato são compatíveis com a lei de diretrizes orçamentárias e estão previstas na lei orçamentária anual;

IV - estimativa do fluxo de recursos públicos suficientes para o cumprimento, durante a vigência do contrato e por exercício financeiro, das obrigações contraídas pela Administração Pública;

V - seu objeto estar previsto no plano plurianual em vigor no âmbito onde o contrato será celebrado;

VI - submissão da minuta de edital e de contrato à consulta pública, mediante publicação na imprensa oficial, em jornais de grande circulação e por meio eletrônico, que deverá informar a justificativa para a contratação, a identificação do objeto, o prazo de duração do

contrato, seu valor estimado, fixando-se prazo mínimo de 30 (trinta) dias para recebimento de sugestões, cujo termo dar-se-á pelo menos 7 (sete) dias antes da data prevista para a publicação do edital; e

VII - licença ambiental prévia ou expedição das diretrizes para o licenciamento ambiental do empreendimento, na forma do regulamento, sempre que o objeto do contrato exigir.

§ 1º A comprovação referida nas alíneas *b* e *c* do inciso I do *caput* deste artigo conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, observadas as normas gerais para consolidação das contas públicas, sem prejuízo do exame de compatibilidade das despesas com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º Sempre que a assinatura do contrato ocorrer em exercício diverso daquele em que for publicado o edital, deverá ser precedida da atualização dos estudos e demonstrações a que se referem os incisos I a IV do *caput* deste artigo.

§ 3º As concessões patrocinadas em que mais de 70% (setenta por cento) da remuneração do parceiro privado for paga pela Administração Pública dependerão de autorização legislativa específica.

Art. 11. O instrumento convocatório conterà minuta do contrato, indicará expressamente a submissão da licitação às normas desta Lei e observará, no que couber, os §§ 3º e 4º do art. 15, os arts. 18, 19 e 21 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, podendo ainda prever:

I - exigência de garantia de proposta do licitante, observado o limite do inciso III do art. 31 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

II - (VETADO)

III - o emprego dos mecanismos privados de resolução de disputas, inclusive a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, para dirimir conflitos decorrentes ou relacionados ao contrato.

Parágrafo único. O edital deverá especificar, quando houver, as garantias da contraprestação do parceiro público a serem concedidas ao parceiro privado.

Art. 12. O certame para a contratação de parcerias público-privadas obedecerá ao procedimento previsto na legislação vigente sobre licitações e contratos administrativos e também ao seguinte:

I - o julgamento poderá ser precedido de etapa de qualificação de propostas técnicas, desclassificando-se os licitantes que não alcançarem a pontuação mínima, os quais não participarão das etapas seguintes;

II - o julgamento poderá adotar como critérios, além dos previstos nos incisos I e V do art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, os seguintes:

a) menor valor da contraprestação a ser paga pela Administração Pública;

b) melhor proposta em razão da combinação do critério da alínea *a* com o de melhor técnica, de acordo com os pesos estabelecidos no edital;

III - o edital definirá a forma de apresentação das propostas econômicas, admitindo-se:

a) propostas escritas em envelopes lacrados; ou

b) propostas escritas, seguidas de lances em viva voz;

IV - o edital poderá prever a possibilidade de saneamento de falhas, de complementação de insuficiências ou ainda de correções de caráter formal no curso do

procedimento, desde que o licitante possa satisfazer as exigências dentro do prazo fixado no instrumento convocatório.

§ 1º Na hipótese da alínea *b* do inciso III do *caput* deste artigo:

I - os lances em viva voz serão sempre oferecidos na ordem inversa da classificação das propostas escritas, sendo vedado ao edital limitar a quantidade de lances;

II - o edital poderá restringir a apresentação de lances em viva voz aos licitantes cuja proposta escrita for no máximo 20% (vinte por cento) maior que o valor da melhor proposta.

§ 2º O exame de propostas técnicas, para fins de qualificação ou julgamento, será feito por ato motivado, com base em exigências, parâmetros e indicadores de resultado pertinentes ao objeto, definidos com clareza e objetividade no edital.

Art. 13. O edital poderá prever a inversão da ordem das fases de habilitação e julgamento, hipótese em que:

I - encerrada a fase de classificação das propostas ou o oferecimento de lances, será aberto o invólucro com os documentos de habilitação do licitante mais bem classificado, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

II - verificado o atendimento das exigências do edital, o licitante será declarado vencedor;

III - inabilitado o licitante melhor classificado, serão analisados os documentos habilitatórios do licitante com a proposta classificada em 2º (segundo) lugar, e assim, sucessivamente, até que um licitante classificado atenda às condições fixadas no edital;

IV - proclamado o resultado final do certame, o objeto será adjudicado ao vencedor nas condições técnicas e econômicas por ele ofertadas.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS À UNIÃO

Art. 14. Será instituído, por decreto, órgão gestor de parcerias público-privadas federais, com competência para:

I - definir os serviços prioritários para execução no regime de parceria público-privada;

II - disciplinar os procedimentos para celebração desses contratos;

III - autorizar a abertura da licitação e aprovar seu edital;

IV - apreciar os relatórios de execução dos contratos.

§ 1º O órgão mencionado no *caput* deste artigo será composto por indicação nominal de um representante titular e respectivo suplente de cada um dos seguintes órgãos:

I - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, ao qual cumprirá a tarefa de coordenação das respectivas atividades;

II - Ministério da Fazenda;

III - Casa Civil da Presidência da República.

§ 2º Das reuniões do órgão a que se refere o *caput* deste artigo para examinar projetos de parceria público-privada participará um representante do órgão da Administração Pública direta cuja área de competência seja pertinente ao objeto do contrato em análise.

§ 3º Para deliberação do órgão gestor sobre a contratação de parceria público-privada, o expediente deverá estar instruído com pronunciamento prévio e fundamentado:

I - do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, sobre o mérito do projeto;

II - do Ministério da Fazenda, quanto à viabilidade da concessão da garantia e à sua forma, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional e ao cumprimento do limite de que trata o art. 22 desta Lei.

§ 4º Para o desempenho de suas funções, o órgão citado no *caput* deste artigo poderá criar estrutura de apoio técnico com a presença de representantes de instituições públicas.

§ 5º O órgão de que trata o *caput* deste artigo remeterá ao Congresso Nacional e ao Tribunal de Contas da União, com periodicidade anual, relatórios de desempenho dos contratos de parceria público-privada.

§ 6º Para fins do atendimento do disposto no inciso V do art. 4º desta Lei, ressalvadas as informações classificadas como sigilosas, os relatórios de que trata o § 5º deste artigo serão disponibilizados ao público, por meio de rede pública de transmissão de dados.

Art. 15. Compete aos Ministérios e às Agências Reguladoras, nas suas respectivas áreas de competência, submeter o edital de licitação ao órgão gestor, proceder à licitação, acompanhar e fiscalizar os contratos de parceria público-privada.

Parágrafo único. Os Ministérios e Agências Reguladoras encaminharão ao órgão a que se refere o *caput* do art. 14 desta Lei, com periodicidade semestral, relatórios circunstanciados acerca da execução dos contratos de parceria público-privada, na forma definida em regulamento.

Art. 16. Ficam a União, seus fundos especiais, suas autarquias, suas fundações públicas e suas empresas estatais dependentes autorizadas a participar, no limite global de R\$ 6.000.000.000,00 (seis bilhões de reais), em Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas - FGP, que terá por finalidade prestar garantia de pagamento de obrigações pecuniárias assumidas pelos parceiros públicos federais em virtude das parcerias de que trata esta Lei. ([*“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 513, de 26/11/2010, convertida na Lei nº 12.409, de 25/5/2011*](#))

§ 1º O FGP terá natureza privada e patrimônio próprio separado do patrimônio dos cotistas, e será sujeito a direitos e obrigações próprios.

§ 2º O patrimônio do Fundo será formado pelo aporte de bens e direitos realizado pelos cotistas, por meio da integralização de cotas e pelos rendimentos obtidos com sua administração.

§ 3º Os bens e direitos transferidos ao Fundo serão avaliados por empresa especializada, que deverá apresentar laudo fundamentado, com indicação dos critérios de avaliação adotados e instruído com os documentos relativos aos bens avaliados.

§ 4º A integralização das cotas poderá ser realizada em dinheiro, títulos da dívida pública, bens imóveis dominicais, bens móveis, inclusive ações de sociedade de economia mista federal excedentes ao necessário para manutenção de seu controle pela União, ou outros direitos com valor patrimonial.

§ 5º O FGP responderá por suas obrigações com os bens e direitos integrantes de seu patrimônio, não respondendo os cotistas por qualquer obrigação do Fundo, salvo pela integralização das cotas que subscreverem.

§ 6º A integralização com bens a que se refere o § 4º deste artigo será feita independentemente de licitação, mediante prévia avaliação e autorização específica do Presidente da República, por proposta do Ministro da Fazenda.

§ 7º O aporte de bens de uso especial ou de uso comum no FGP será condicionado a sua desafetação de forma individualizada.

§ 8º A capitalização do FGP, quando realizada por meio de recursos orçamentários, dar-se-á por ação orçamentária específica para esta finalidade, no âmbito de Encargos Financeiros da União. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 513, de 26/11/2010, convertida na Lei nº 12.409, de 25/5/2011](#))

Art. 17. O FGP será criado, administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente por instituição financeira controlada, direta ou indiretamente, pela União, com observância das normas a que se refere o inciso XXII do art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

§ 1º O estatuto e o regulamento do FGP serão aprovados em assembléia dos cotistas.

§ 2º A representação da União na assembléia dos cotistas dar-se-á na forma do inciso V do art. 10 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967.

§ 3º Caberá à instituição financeira deliberar sobre a gestão e alienação dos bens e direitos do FGP, zelando pela manutenção de sua rentabilidade e liquidez.

Art. 18. As garantias do FGP serão prestadas proporcionalmente ao valor da participação de cada cotista, sendo vedada a concessão de garantia cujo valor presente líquido, somado ao das garantias anteriormente prestadas e demais obrigações, supere o ativo total do FGP

§ 1º A garantia será prestada na forma aprovada pela assembléia dos cotistas, nas seguintes modalidades:

I - fiança, sem benefício de ordem para o fiador;

II - penhor de bens móveis ou de direitos integrantes do patrimônio do FGP, sem transferência da posse da coisa empenhada antes da execução da garantia;

III - hipoteca de bens imóveis do patrimônio do FGP;

IV - alienação fiduciária, permanecendo a posse direta dos bens com o FGP ou com agente fiduciário por ele contratado antes da execução da garantia;

V - outros contratos que produzam efeito de garantia, desde que não transfiram a titularidade ou posse direta dos bens ao parceiro privado antes da execução da garantia;

VI - garantia, real ou pessoal, vinculada a um patrimônio de afetação constituído em decorrência da separação de bens e direitos pertencentes ao FGP.

§ 3º A quitação pelo parceiro público de cada parcela de débito garantido pelo FGP importará exoneração proporcional da garantia.

§ 4º No caso de crédito líquido e certo, constante de título exigível aceito e não pago pelo parceiro público, a garantia poderá ser acionada pelo parceiro privado a partir do 45º (quadragésimo quinto) dia do seu vencimento.

§ 5º O parceiro privado poderá acionar a garantia relativa a débitos constantes de faturas emitidas e ainda não aceitas pelo parceiro público, desde que, transcorridos mais de 90 (noventa) dias de seu vencimento, não tenha havido sua rejeição expressa por ato motivado.

I - crédito líquido e certo, constante de título exigível aceito e não pago pelo parceiro público após quinze dias contados da data de vencimento; e

II - débitos constantes de faturas emitidas e não aceitas pelo parceiro público após quarenta e cinco dias contados da data de vencimento, desde que não tenha havido rejeição expressa por ato motivado.

§ 6º A quitação de débito pelo FGP importará sua subrogação nos direitos do parceiro privado.

§ 7º Em caso de inadimplemento, os bens e direitos do Fundo poderão ser objeto de constrição judicial e alienação para satisfazer as obrigações garantidas.

§ 8º O FGP poderá usar parcela da cota da União para prestar garantia aos seus fundos especiais, às suas autarquias, às suas fundações públicas e às suas empresas estatais dependentes. (NR) (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 12.409, de 25/05/2011 conversão da Medida Provisória nº 513, de 26/11/2010);

Art. 19. O FGP não pagará rendimentos a seus cotistas, assegurando-se a qualquer deles o direito de requerer o resgate total ou parcial de suas cotas, correspondente ao patrimônio ainda não utilizado para a concessão de garantias, fazendo-se a liquidação com base na situação patrimonial do Fundo.

.....

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

.....

Art. 28. A União não poderá conceder garantia e realizar transferência voluntária aos Estados, Distrito Federal e Municípios se a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias já contratadas por esses entes tiver excedido, no ano anterior, a 3% (três por cento) da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nºs 10 (dez) anos subsequentes excederem a 3% (três por cento) da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios. (Redação dada ao caput pela Lei nº 12.024, de 27/08/2009);

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que contratarem empreendimentos por intermédio de parcerias público-privadas deverão encaminhar ao Senado Federal e à Secretaria do Tesouro Nacional, previamente à contratação, as informações necessárias para cumprimento do previsto no caput deste artigo.

§ 2º Na aplicação do limite previsto no caput deste artigo, serão computadas as despesas derivadas de contratos de parceria celebrados pela Administração Pública direta, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente, pelo respectivo ente;

§ 3º (VETADO)

Art. 29. Serão aplicáveis, no que couber, as penalidades previstas no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 - Lei de Improbidade Administrativa, na Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000 - Lei dos Crimes Fiscais, no Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, e na Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, sem prejuízo das penalidades financeiras previstas contratualmente.

.....

.....

LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V DA LICITAÇÃO

Art. 18. O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos e conterá, especialmente:

- I - o objeto, metas e prazo da concessão;
- II - a descrição das condições necessárias à prestação adequada do serviço;
- III - os prazos para recebimento das propostas, julgamento da licitação e assinatura do contrato;
- IV - prazo, local e horário em que serão fornecidos, aos interessados, os dados, estudos e projetos necessários à elaboração dos orçamentos e apresentação das propostas;
- V - os critérios e a relação dos documentos exigidos para a aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal;
- VI - as possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados;
- VII - os direitos e obrigações do poder concedente e da concessionária em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;
- VIII - os critérios de reajuste e revisão da tarifa;
- IX - os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros a serem utilizados no julgamento técnico e econômico-financeiro da proposta;
- X - a indicação dos bens reversíveis;
- XI - as características dos bens reversíveis e as condições em que estes serão postos à disposição, nos casos em que houver sido extinta a concessão anterior;
- XII - a expressa indicação do responsável pelo ônus das desapropriações necessárias à execução do serviço ou da obra pública, ou para a instituição de servidão administrativa;
- XIII - as condições de liderança da empresa responsável, na hipótese em que for permitida a participação de empresas em consórcio;
- XIV - nos casos de concessão, a minuta do respectivo contrato, que conterá as cláusulas essenciais referidas no art. 23 desta Lei, quando aplicáveis;
- XV - nos casos de concessão de serviços públicos precedida da execução de obra pública, os dados relativos à obra, dentre os quais os elementos do projeto básico que permitam

sua plena caracterização, bem assim as garantias exigidas para essa parte específica do contrato, adequadas a cada caso e limitadas ao valor da obra; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998\)](#)

XVI - nos casos de permissão, os termos do contrato de adesão a ser firmado.

Art. 18-A. O edital poderá prever a inversão da ordem das fases de habilitação e julgamento, hipótese em que:

I - encerrada a fase de classificação das propostas ou o oferecimento de lances, será aberto o invólucro com os documentos de habilitação do licitante mais bem classificado, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

II - verificado o atendimento das exigências do edital, o licitante será declarado vencedor;

III - inabilitado o licitante melhor classificado, serão analisados os documentos habilitatórios do licitante com a proposta classificada em segundo lugar, e assim sucessivamente, até que um licitante classificado atenda às condições fixadas no edital;

IV - proclamado o resultado final do certame, o objeto será adjudicado ao vencedor nas condições técnicas e econômicas por ele ofertadas. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005\)](#)

CAPÍTULO X DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

Art. 35. Extingue-se a concessão por:

I - advento do termo contratual;

II - encampação;

III - caducidade;

IV - rescisão;

V - anulação; e

VI - falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

§ 1º Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

§ 2º Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários.

§ 3º A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo poder concedente, de todos os bens reversíveis.

§ 4º Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o poder concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária, na forma dos arts. 36 e 37 desta Lei.

Art. 36. A reversão no advento do termo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

.....

.....

LEI Nº 10.637, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002

Dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), nos casos que especifica; sobre o pagamento e o parcelamento de débitos tributários federais, a compensação de créditos fiscais, a declaração de inaptidão de inscrição de pessoas jurídicas, a legislação aduaneira, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 8º Permanecem sujeitas às normas da legislação da contribuição para o PIS/Pasep, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 6º:

I - as pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º, 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998 (parágrafos introduzidos pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001), e Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983;

II - as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado;

III - as pessoas jurídicas optantes pelo Simples;

IV - as pessoas jurídicas imunes a impostos;

V - os órgãos públicos, as autarquias e fundações públicas federais, estaduais e municipais, e as fundações cuja criação tenha sido autorizada por lei, referidas no art. 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988;

VI - (VETADO)

VII - as receitas decorrentes das operações:

a) [\(Revogada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação\)](#)

b) sujeitas à substituição tributária da contribuição para o PIS/Pasep;

c) referidas no art. 5º da Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998;

VIII - as receitas decorrentes de prestação de serviços de telecomunicações;

IX - (VETADO)

X - as sociedades cooperativas; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/5/2003, produzindo efeitos a partir de 1/2/2003\)](#)

XI - as receitas decorrentes de prestação de serviços das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/5/2003, produzindo efeitos a partir de 1/2/2003\)](#)

XII – [\(VETADO na Lei nº 12.715, de 17/9/2012\)](#)

Art. 9º (VETADO)

.....

.....

LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DA ADVOCACIA

CAPÍTULO I DA ATIVIDADE DE ADVOCACIA

Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

I - a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais; [\(Expressão “qualquer” declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 1.127-8, publicada no DOU de 26/5/2006\)](#)

II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

§ 1º Não se inclui na atividade privativa de advocacia a impetração de habeas corpus em qualquer instância ou tribunal.

§ 2º Os atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas, sob pena de nulidade, só podem ser admitidos a registro, nos órgãos competentes, quando visados por advogados.

§ 3º É vedada a divulgação de advocacia em conjunto com outra atividade.

Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça.

§ 1º No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.

§ 2º No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem múnus público.

§ 3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei.

.....

.....

LEI Nº 10.833, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO I DA COBRANÇA NÃO-CUMULATIVA DA COFINS

.....

Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º:

I - as pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º, 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, e na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983;

II - as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado;

III - as pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES;

IV - as pessoas jurídicas imunes a impostos;

V - os órgãos públicos, as autarquias e fundações públicas federais, estaduais e municipais, e as fundações cuja criação tenha sido autorizada por lei, referidas no art. 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição;

VI - sociedades cooperativas, exceto as de produção agropecuária, sem prejuízo das deduções de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e o art. 17 da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, não lhes aplicando as disposições do § 7º do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e as de consumo; [Inciso com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004](#)

VII - as receitas decorrentes das operações:

a) [Revogada a partir de 1/10/2008, de acordo com o art. 42, inciso III, alínea “d” da Lei nº 11.727, de 23/6/2008](#)

b) sujeitas à substituição tributária da COFINS;

c) referidas no art. 5º da Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998;

VIII - as receitas decorrentes de prestação de serviços de telecomunicações;

IX - as receitas decorrentes de venda de jornais e periódicos e de prestação de serviços das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens; [Inciso com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004](#)

X - as receitas submetidas ao regime especial de tributação previsto no art. 47 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002;

XI - as receitas relativas a contratos firmados anteriormente a 31 de outubro de 2003:

a) com prazo superior a 1 (um) ano, de administradoras de planos de consórcios de bens móveis e imóveis, regularmente autorizadas a funcionar pelo Banco Central;

b) com prazo superior a 1 (um) ano, de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço predeterminado, de bens ou serviços;

c) de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço predeterminado, de bens ou serviços contratados com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista ou suas subsidiárias, bem como os contratos posteriormente firmados decorrentes de propostas apresentadas, em processo licitatório, até aquela data;

XII - as receitas decorrentes de prestação de serviços de transporte coletivo rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros;

XIII - as receitas decorrentes de serviços: (“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004)

a) prestados por hospital, pronto-socorro, clínica médica, odontológica, de fisioterapia e de fonoaudiologia, e laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas; e (Alínea acrescida pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004)

b) de diálise, raios X, radiodiagnóstico e radioterapia, quimioterapia e de banco de sangue; (Alínea acrescida pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004)

XIV - as receitas decorrentes de prestação de serviços de educação infantil, ensinos fundamental e médio e educação superior.

XV - as receitas decorrentes de vendas de mercadorias realizadas pelas pessoas jurídicas referidas no art. 15 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004)

XVI - as receitas decorrentes de prestação de serviço de transporte coletivo de passageiros, efetuado por empresas regulares de linhas aéreas domésticas, e as decorrentes da prestação de serviço de transporte de pessoas por empresas de táxi aéreo; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004)

XVII - as receitas auferidas por pessoas jurídicas, decorrentes da edição de periódicos e de informações neles contidas, que sejam relativas aos assinantes dos serviços públicos de telefonia; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004)

XVIII - as receitas decorrentes de prestação de serviços com aeronaves de uso agrícola inscritas no Registro Aeronáutico Brasileiro (RAB); (Inciso acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004)

XIX - as receitas decorrentes de prestação de serviços das empresas de *call center*, *telemarketing*, *telecobrança* e de *teleatendimento* em geral; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004)

XX - as receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, até 31 de dezembro de 2015; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 12.375, de 30/12/2010)

XXI - as receitas auferidas por parques temáticos, e as decorrentes de serviços de hotelaria e de organização de feiras e eventos, conforme definido em ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e do Turismo. (Inciso acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004)

XXII - as receitas decorrentes da prestação de serviços postais e telegráficos prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004)

XXIII - as receitas decorrentes de prestação de serviços públicos de concessionárias operadoras de rodovias; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004)

XXIV - as receitas decorrentes da prestação de serviços das agências de viagem e de viagens e turismo; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004)

XXV - as receitas auferidas por empresas de serviços de informática, decorrentes das atividades de desenvolvimento de software e o seu licenciamento ou cessão de direito de uso, bem como de análise, programação, instalação, configuração, assessoria, consultoria, suporte técnico e manutenção ou atualização de software, compreendidas ainda como softwares as páginas eletrônicas. (Inciso acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004)

XXVI - as receitas relativas às atividades de revenda de imóveis, desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária e construção de prédio destinado à venda, quando decorrentes de contratos de longo prazo firmados antes de 31 de outubro de 2003; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005)

XXVII - (VETADO na Lei nº 11.196, de 21/11/2005)

XXVIII - (VETADO na Lei nº 12.688, de 18/7/2012)

§ 1º Ficam convalidados os recolhimentos efetuados de acordo com a atual redação do inciso IX deste artigo. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004 e transformado em § 1º pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004)

§ 2º O disposto no inciso XXV do *caput* deste artigo não alcança a comercialização, licenciamento ou cessão de direito de uso de software importado. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004)

Art. 11. A contribuição de que trata o art. 1º desta Lei deverá ser paga até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.933, de 28/4/2009, produzindo efeitos a partir de 1/10/2008)

Parágrafo único. Se o dia do vencimento de que trata o *caput* deste artigo não for dia útil, considerar-se-á antecipado o prazo para o primeiro dia útil que o anteceder. (Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 447, de 14/11/2008, convertida na Lei nº 11.933, de 28/4/2009, produzindo efeitos a partir de 1/10/2008)

.....

.....

LEI Nº 12.058, DE 13 DE OUTUBRO DE 2009

Dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos entes federados que recebem recursos do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, no exercício de 2009, com o objetivo de superar dificuldades financeiras emergenciais; altera as Leis nºs 11.786, de 25 de setembro de 2008, 9.503, de 23 de setembro de 1997, 11.882, de 23 de dezembro de 2008, 10.836, de 9 de janeiro de 2004, 11.314, de 3 de julho de 2006, 11.941, de 27 de maio de 2009, 10.925, de 23 de julho de 2004, 9.636, de 15 de maio de 1998, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.893, de 13 de julho de 2004, 9.454, de 7 de abril de 1997, 11.945, de 4 de junho de 2009, 11.775, de 17 de setembro de 2008, 11.326, de 24

de julho de 2006, 8.427, de 27 de maio de 1992, 8.171, de 17 de janeiro de 1991, 5.917, de 10 de setembro de 1973, 11.977, de 7 de julho de 2009, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 9.703, de 17 de novembro de 1998, 10.865, de 30 de abril de 2004, 9.984, de 17 de julho de 2000, e 11.772, de 17 de setembro de 2008, a Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001, e o Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976; revoga a Lei nº 5.969, de 11 de dezembro de 1973, e o art. 13 da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 32. Fica suspenso o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidente sobre a receita bruta da venda, no mercado interno, de:

I - animais vivos classificados na posição 01.02 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), quando efetuada por pessoa jurídica, inclusive cooperativa, vendidos para pessoas jurídicas que produzam mercadorias classificadas nas posições 02.01, 02.02, 0206.10.00, 0206.20, 0206.21, 0206.29, 0210.20.00, 0506.90.00, 0510.00.10 e 1502.00.1 da NCM; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010\)](#)

II - produtos classificados nas posições 02.01, 02.02, 0206.10.00, 0206.20, 0206.21, 0206.29, 0210.20.00, 0506.90.00, 0510.00.10 e 1502.00.1 da NCM, quando efetuada por pessoa jurídica que revenda tais produtos ou que industrialize bens e produtos classificados nas posições 01.02, 02.01 e 02.02 da NCM. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.431, de 24/6/2011\)](#)

Parágrafo único. A suspensão de que trata este artigo:

I - não alcança a receita bruta auferida nas vendas a varejo; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.431, de 24/6/2011\)](#)

II - aplicar-se-á nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 33. As pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias classificadas nos códigos 02.01, 02.02, 0206.10.00, 0206.20, 0206.21, 0206.29, 0210.20.00, 0506.90.00, 0510.00.10 e 1502.00.1 da NCM, destinadas a exportação, poderão descontar da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidas em cada período de apuração crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens classificados na posição 01.02 da NCM, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010\)](#)

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se também às aquisições de pessoa jurídica que exercer atividade agropecuária ou cooperativa de produção agropecuária.

§ 2º O direito ao crédito presumido de que tratam o caput e o § 1º deste artigo só se aplica aos bens adquiridos ou recebidos, no mesmo período de apuração, de pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº

10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no § 4º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 3º O montante do crédito a que se referem o caput e o § 1º deste artigo será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de percentual correspondente a 50% (cinquenta por cento) das alíquotas previstas no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no caput do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 4º É vedado às pessoas jurídicas de que trata o § 1º deste artigo o aproveitamento:

I - do crédito presumido de que trata o caput deste artigo;

II - de crédito em relação às receitas de vendas efetuadas com suspensão às pessoas jurídicas de que trata o caput deste artigo.

§ 5º O crédito apurado na forma do caput deste artigo deverá ser utilizado para desconto do valor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a recolher, decorrente das demais operações no mercado interno.

§ 6º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestrecalendário, não conseguir utilizar o crédito na forma prevista no § 5º deste artigo poderá:

I - efetuar sua compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria;

II - solicitar seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 7º O disposto no § 6º deste artigo aplica-se somente à parcela dos créditos presumidos determinada com base no resultado da aplicação, sobre o valor da aquisição de bens classificados na posição 01.02 da NCM, da relação percentual existente entre a receita de exportação e a receita bruta total, auferidas em cada mês.

§ 8º O disposto neste artigo aplica-se também no caso de vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

Art. 34. A pessoa jurídica, tributada com base no lucro real, que adquirir para industrialização ou revenda mercadorias com a suspensão do pagamento da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins prevista no inciso II do art. 32, poderá descontar da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, determinado mediante a aplicação, sobre o valor das aquisições, de percentual correspondente a 40% (quarenta por cento) das alíquotas previstas no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no caput do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010\)](#)

§ 1º É vedada a apuração do crédito de que trata o caput deste artigo nas aquisições realizadas pelas pessoas jurídicas mencionadas no inciso II do caput do art. 32 desta Lei.

§ 2º O direito ao crédito presumido somente se aplica às mercadorias de que trata o caput deste artigo, adquiridas com suspensão das contribuições, no mesmo período de apuração, de pessoa jurídica residente ou domiciliada no País, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no § 4º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 3º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre-calendário, não conseguir utilizar o crédito previsto na forma prevista no caput deste artigo poderá: [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010\)](#)

I - efetuar sua compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010\)](#)

II - solicitar seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010\)](#)

.....
.....

DECRETO Nº 7.660, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011

Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto nos incisos I e II do caput do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971, no Decreto nº 2.376, de 12 de novembro de 1997, no inciso XIX do caput do art. 2º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e na Resolução Camex nº 94, de 8 de dezembro de 2011,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI anexa a este Decreto.

Art. 2º A TIPI aprovada por este Decreto tem por base a Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.

.....

Seção I

Animais Vivos e Produtos do Reino Animal

Notas.

- 1.- Na presente Seção, qualquer referência a um gênero particular ou a uma espécie particular de animal aplica-se também, salvo disposições em contrário, aos animais jovens desse gênero ou dessa espécie.
- 2.- Ressalvadas as disposições em contrário, qualquer menção na Nomenclatura a produtos “secos ou dessecados” compreende também os produtos desidratados, evaporados ou liofilizados.

CAPÍTULO 1

ANIMAIS VIVOS

Nota.

- 1.- O presente Capítulo compreende todos os animais vivos, exceto:

- a) Peixes e crustáceos, moluscos e os outros invertebrados aquáticos, das posições 03.01, 03.06, 03.07 ou 03.08;
- b) Culturas de microrganismos e os outros produtos da posição 30.02;
- c) Animais da posição 95.08.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
01.01	Cavalos, asininos e muares, vivos.	
0101.2	- Cavalos:	
0101.21.00	-- Reprodutores de raça pura	NT
0101.29.00	-- Outros	NT
0101.30.00	- Asininos	NT
0101.90.00	- Outros	NT
01.02	Animais vivos da espécie bovina.	
0102.2	- Bovinos domésticos:	
0102.21	-- Reprodutores de raça pura	
0102.21.10	Prenhes ou com cria ao pé	NT
0102.21.90	Outros	NT
0102.29	-- Outros	
0102.29.1	Para reprodução	
0102.29.11	Prenhes ou com cria ao pé	NT
0102.29.19	Outros	NT
0102.29.90	Outros	NT
0102.3	- Búfalos:	
0102.31	-- Reprodutores de raça pura	
0102.31.10	Prenhes ou com cria ao pé	NT
0102.31.90	Outros	NT
0102.39	-- Outros	
0102.39.1	Para reprodução	
0102.39.11	Prenhes ou com cria ao pé	NT
0102.39.19	Outros	NT
0102.39.90	Outros	NT
0102.90.00	- Outros	NT
01.03	Animais vivos da espécie suína.	
0103.10.00	- Reprodutores de raça pura	NT
0103.9	- Outros:	
0103.91.00	-- De peso inferior a 50 kg	NT
0103.92.00	-- De peso igual ou superior a 50 kg	NT
01.04	Animais vivos das espécies ovina e caprina.	
0104.10	- Ovinos	
0104.10.1	Reprodutores de raça pura	
0104.10.11	Prenhes ou com cria ao pé	NT
0104.10.19	Outros	NT
0104.10.90	Outros	NT
0104.20	- Caprinos	
0104.20.10	Reprodutores de raça pura	NT
0104.20.90	Outros	NT
01.05	Galos, galinhas, patos, gansos, perus, peruas e galinhas-d'angola (pintadas), das espécies domésticas, vivos.	
0105.1	- De peso não superior a 185 g:	
0105.11	-- Galos e galinhas	
0105.11.10	De linhas puras ou híbridas, para reprodução	NT
0105.11.90	Outros	NT
0105.12.00	-- Peruas e perus	NT
0105.13.00	-- Patos	NT
0105.14.00	-- Gansos	NT
0105.15.00	-- Galinhas-d'angola (pintadas)	NT
0105.9	- Outros:	
0105.94.00	-- Galos e galinhas	NT
0105.99.00	-- Outros	NT

01.06	Outros animais vivos.	
0106.1	- Mamíferos:	
0106.11.00	-- Primatas	NT
0106.12.00	-- Baleias, golfinhos e botos (mamíferos da ordem dos cetáceos); peixes-boi (manatins) e dugongos (mamíferos da ordem dos sirênios); otárias e focas, leões-marinhos e morsas (mamíferos da subordem dos pinípedes)	NT
0106.13.00	-- Camelos e outros camelídeos (<i>Camelidae</i>)	NT
0106.14.00	-- Coelho e lebres	NT
0106.19.00	-- Outros	NT
0106.20.00	- Répteis (incluindo as serpentes e as tartarugas marinhas)	NT
0106.3	- Aves:	
0106.31.00	-- Aves de rapina	NT
0106.32.00	-- Psitacíformes (incluindo os papagaios, os periquitos, as araras e as cacatuas)	NT
0106.33	-- Avestruzes; emus (<i>Dromaius novaehollandiae</i>)	
0106.33.10	Avestruzes (<i>Struthio camelus</i>), para reprodução	NT
0106.33.90	Outros	NT
0106.39.00	-- Outras	NT
0106.4	- Insetos:	
0106.41.00	-- Abelhas	NT
0106.49.00	-- Outros	NT
0106.90.00	- Outros	NT

CAPÍTULO 2 CARNES E MIUDEZAS, COMESTÍVEIS

Nota.

1.- O presente Capítulo não compreende:

- a) No que diz respeito às posições 02.01 a 02.08 e 02.10, os produtos impróprios para a alimentação humana;
- b) As tripas, bexigas e estômagos, de animais (posição 05.04), nem o sangue animal (posições 05.11 ou 30.02);
- c) As gorduras animais, exceto os produtos da posição 02.09 (Capítulo 15).

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
02.01	Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas.	
0201.10.00	- Carcaças e meias-carcaças	0
0201.20	- Outras peças não desossadas	
0201.20.10	Quartos dianteiros	0
0201.20.20	Quartos traseiros	0
0201.20.90	Outras	0
0201.30.00	- Desossadas	0
02.02	Carnes de animais da espécie bovina, congeladas.	
0202.10.00	- Carcaças e meias-carcaças	0
0202.20	- Outras peças não desossadas	
0202.20.10	Quartos dianteiros	0
0202.20.20	Quartos traseiros	0
0202.20.90	Outras	0
0202.30.00	- Desossadas	0
02.03	Carnes de animais da espécie suína, frescas, refrigeradas ou congeladas.	
0203.1	- Frescas ou refrigeradas:	
0203.11.00	-- Carcaças e meias-carcaças	0
0203.12.00	-- Pernas, pás e respectivos pedaços, não desossados	0
0203.19.00	-- Outras	0
0203.2	- Congeladas:	
0203.21.00	-- Carcaças e meias-carcaças	0
0203.22.00	-- Pernas, pás e respectivos pedaços, não desossados	0

0203.29.00	--	Outras	0
02.04		Carnes de animais das espécies ovina ou caprina, frescas, refrigeradas ou congeladas.	
0204.10.00	-	Carcaças e meias-carcaças de cordeiro, frescas ou refrigeradas	0
0204.2	-	Outras carnes de animais da espécie ovina, frescas ou refrigeradas:	
0204.21.00	--	Carcaças e meias-carcaças	0
0204.22.00	--	Outras peças não desossadas	0
0204.23.00	--	Desossadas	0
0204.30.00	-	Carcaças e meias-carcaças de cordeiro, congeladas	0
0204.4	-	Outras carnes de animais da espécie ovina, congeladas:	
0204.41.00	--	Carcaças e meias-carcaças	0
0204.42.00	--	Outras peças não desossadas	0
0204.43.00	--	Desossadas	0
0204.50.00	-	Carnes de animais da espécie caprina	0
0205.00.00		Carnes de animais das espécies cavalar, asinina e muar, frescas, refrigeradas ou congeladas.	0
02.06		Miudezas comestíveis de animais das espécies bovina, suína, ovina, caprina, cavalar, asinina e muar, frescas, refrigeradas ou congeladas.	
0206.10.00	-	Da espécie bovina, frescas ou refrigeradas	0
0206.2	-	Da espécie bovina, congeladas:	
0206.21.00	--	Línguas	0
0206.22.00	--	Fígados	0
0206.29	--	Outras	
0206.29.10		Rabos	0
0206.29.90		Outros	0
0206.30.00	-	Da espécie suína, frescas ou refrigeradas	0
0206.4	-	Da espécie suína, congeladas:	
0206.41.00	--	Fígados	0
0206.49.00	--	Outras	0
0206.80.00	-	Outras, frescas ou refrigeradas	0
0206.90.00	-	Outras, congeladas	0
02.07		Carnes e miudezas, comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas, das aves da posição 01.05.	
0207.1	-	De galos e de galinhas:	
0207.11.00	--	Não cortadas em pedaços, frescas ou refrigeradas	0
0207.12.00	--	Não cortadas em pedaços, congeladas	0
0207.13.00	--	Pedaços e miudezas, frescos ou refrigerados	0
0207.14.00	--	Pedaços e miudezas, congelados	0
0207.2	-	De peruas e de perus:	
0207.24.00	--	Não cortadas em pedaços, frescas ou refrigeradas	0
0207.25.00	--	Não cortadas em pedaços, congeladas	0
0207.26.00	--	Pedaços e miudezas, frescos ou refrigerados	0
0207.27.00	--	Pedaços e miudezas, congelados	0
0207.4	-	De patos:	
0207.41.00	--	Não cortadas em pedaços, frescas ou refrigeradas	0
0207.42.00	--	Não cortadas em pedaços, congeladas	0
0207.43.00	--	Fígados gordos (<i>foies gras</i>), frescos ou refrigerados	0
0207.44.00	--	Outras, frescas ou refrigeradas	0
0207.45.00	--	Outras, congeladas	0
0207.5	-	De gansos:	
0207.51.00	--	Não cortadas em pedaços, frescas ou refrigeradas	0
0207.52.00	--	Não cortadas em pedaços, congeladas	0
0207.53.00	--	Fígados gordos (<i>foies gras</i>), frescos ou refrigerados	0
0207.54.00	--	Outras, frescas ou refrigeradas	0
0207.55.00	--	Outras, congeladas	0
0207.60.00	-	De galinhas-d'angola (pintadas)	0
02.08		Outras carnes e miudezas comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas.	
0208.10.00	-	De coelhos ou de lebres	0
0208.30.00	-	De primatas	0
0208.40.00	-	De baleias, golfinhos e botos (mamíferos da ordem dos cetáceos); de peixes-boi (manatins) e dugongos (mamíferos da ordem dos sirênios); de otárias e focas, leões-marinhos e morsas (mamíferos da subordem dos pinípedes)	0
0208.50.00	-	De répteis (incluindo as serpentes e as tartarugas marinhas)	0

0208.60.00	- De camelos e de outros camelídeos (<i>Camelidae</i>)	0
0208.90.00	- Outras	0
02.09	Toucinho sem partes magras, gorduras de porco e de aves, não fundidas nem extraídas de outro modo, frescos, refrigerados, congelados, salgados ou em salmoura, secos ou defumados.	
0209.10	- De porco	
0209.10.1	Toucinho	
0209.10.11	Fresco, refrigerado ou congelado	0
0209.10.19	Outros	0
0209.10.2	Gordura	
0209.10.21	Fresca, refrigerada ou congelada	0
0209.10.29	Outras	0
0209.90.00	- Outros	0
02.10	Carnes e miudezas, comestíveis, salgadas ou em salmoura, secas ou defumadas; farinhas e pós, comestíveis, de carnes ou de miudezas.	
0210.1	- Carnes da espécie suína:	
0210.11.00	-- Pernas, pás e respectivos pedaços, não desossados	0
0210.12.00	-- Toucinhos entremeados e seus pedaços	0
0210.19.00	-- Outras	0
0210.20.00	- Carnes da espécie bovina	0
0210.9	- Outras, incluindo as farinhas e pós, comestíveis, de carnes ou de miudezas:	
0210.91.00	-- De primatas	0
	Ex 01 - Miudezas; farinhas e pós dessas miudezas	NT
0210.92.00	-- De baleias, golfinhos e botos (mamíferos da ordem dos cetáceos); de peixes-boi (manatins) e dugongos (mamíferos da ordem dos sirênios); de otárias e focas, leões-marinhos e morsas (mamíferos da subordem dos pinípedes)	0
	Ex 01 - Miudezas; farinhas e pós dessas miudezas	NT
0210.93.00	-- De répteis (incluindo as serpentes e as tartarugas marinhas)	0
	Ex 01 - Miudezas; farinhas e pós dessas miudezas	NT
0210.99.00	-- Outras	0
	Ex 01 - Miudezas, exceto fígados de aves da posição 01.05; farinhas e pós dessas miudezas	NT
	Ex 02 - Fígados de aves da posição 01.05, salgados ou em salmoura	NT

CAPÍTULO 3 PEIXES E CRUSTÁCEOS, MOLUSCOS E OUTROS INVERTEBRADOS AQUÁTICOS

Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende:

- a) Os mamíferos da posição 01.06;
- b) As carnes dos mamíferos da posição 01.06 (posições 02.08 ou 02.10);
- c) Os peixes (incluindo os seus fígados, ovas e sêmen) e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, mortos e impróprios para a alimentação humana, seja pela sua natureza, seja pelo seu estado de apresentação (Capítulo 5); as farinhas, pós e pellets de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos, impróprios para alimentação humana (posição 23.01);
- d) O caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe (posição 16.04).

2.- No presente Capítulo, o termo “pellets” designa os produtos apresentados sob a forma de cilindros, bolas, etc., aglomerados quer por simples pressão, quer pela adição de um aglutinante em pequena quantidade.

Nota Complementar.

1.- O item 0305.59.10 compreende unicamente os peixes das seguintes espécies: bacalhau polar (*Boreogadus saida*), saithe (*Pollachius virens*), ling (*Molva molva*), ling azul (*Molva dypterygia*), zarbo (*Brosme brosme*), abrotea-do-alto (*Urophycis blennoides*) e haddock ou lubina (*Melanogrammus aeglefinus*).

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
03.01	Peixes vivos.	
0301.1	- Peixes ornamentais:	
0301.11	-- De água doce	
0301.11.10	Aruanã (<i>Osteoglossum bicirrhosum</i>)	NT
0301.11.90	Outros	NT
0301.19.00	-- Outros	NT
0301.9	- Outros peixes vivos:	
0301.91	-- Trutas (<i>Salmo trutta</i> , <i>Oncorhynchus mykiss</i> , <i>Oncorhynchus clarki</i> , <i>Oncorhynchus aguabonita</i> , <i>Oncorhynchus gilae</i> , <i>Oncorhynchus apache</i> e <i>Oncorhynchus chrysogaster</i>)	
0301.91.10	Para reprodução	NT
0301.91.90	Outras	NT
0301.92	-- Enguias (<i>Anguilla spp.</i>)	
0301.92.10	Para reprodução	NT
0301.92.90	Outras	NT
0301.93	-- Carpas (<i>Cyprinus carpio</i> , <i>Carassius carassius</i> , <i>Ctenopharyngodon idellus</i> , <i>Hypophthalmichthys spp.</i> , <i>Cirrhinus spp.</i> , <i>Mylopharyngodon piceus</i>)	
0301.93.10	Para reprodução	NT
0301.93.90	Outras	NT
0301.94	-- Atuns azuis (<i>Thunnus thynnus</i> , <i>Thunnus orientalis</i>)	
0301.94.10	Para reprodução	NT
0301.94.90	Outras	NT
0301.95	-- Atum azul do Sul (<i>Thunnus maccoyii</i>)	
0301.95.10	Para reprodução	NT
0301.95.90	Outros	NT
0301.99	-- Outros	
0301.99.1	Para reprodução	
0301.99.11	Tilápias (<i>Tilapia spp.</i> , <i>Oreochromis spp.</i> , <i>Sarotherodon spp.</i> , <i>Danakilia spp.</i> ; seus híbridos)	NT
0301.99.12	Esturjões (<i>Acipenser baeri</i> , <i>Acipenser gueldenstaedtii</i> , <i>Acipenser persicus</i> , <i>Acipenser stellatus</i>)	NT
0301.99.19	Outros	NT
0301.99.9	Outros	
0301.99.91	Tilápias (<i>Tilapia spp.</i> , <i>Oreochromis spp.</i> , <i>Sarotherodon spp.</i> , <i>Danakilia spp.</i> ; seus híbridos)	NT
0301.99.92	Esturjões (<i>Acipenser baeri</i> , <i>Acipenser gueldenstaedtii</i> , <i>Acipenser persicus</i> , <i>Acipenser stellatus</i>)	NT
0301.99.99	Outros	NT
03.02	Peixes frescos ou refrigerados, exceto os filés de peixes e outra carne de peixes da posição 03.04.	
0302.1	- Salmonídeos, exceto fígados, ovas e sêmen:	
0302.11.00	-- Trutas (<i>Salmo trutta</i> , <i>Oncorhynchus mykiss</i> , <i>Oncorhynchus clarki</i> , <i>Oncorhynchus aguabonita</i> , <i>Oncorhynchus gilae</i> , <i>Oncorhynchus apache</i> e <i>Oncorhynchus chrysogaster</i>)	0
0302.13.00	-- Salmões-do-pacífico (<i>Oncorhynchus nerka</i> , <i>Oncorhynchus gorbuscha</i> , <i>Oncorhynchus keta</i> , <i>Oncorhynchus tshawytscha</i> , <i>Oncorhynchus kisutch</i> , <i>Oncorhynchus masou</i> e <i>Oncorhynchus rhodurus</i>)	0
0302.14.00	-- Salmão-do-atlântico (<i>Salmo salar</i>) e salmão-do-danúbio (<i>Hucho hucho</i>)	0
0302.19.00	-- Outros	0
0302.2	- Peixes chatos (<i>Pleuronectidae</i> , <i>Bothidae</i> , <i>Cynoglossidae</i> , <i>Soleidae</i> , <i>Scophthalmidae</i> e <i>Citharidae</i>), exceto fígados, ovas e sêmen:	
0302.21.00	-- Linguados-gigantes (<i>Reinhardtius hippoglossoides</i> , <i>Hippoglossus hippoglossus</i> , <i>Hippoglossus stenolepis</i>)	0
0302.22.00	-- Solha (<i>Pleuronectes platessa</i>)	0
0302.23.00	-- Linguados (<i>Solea spp.</i>)	0
0302.24.00	-- Pregado (<i>Psetta maxima</i>)	0
0302.29.00	-- Outros	0
0302.3	- Atuns (do gênero <i>Thunnus</i>), bonito-listrado (<i>Euthynnus (Katsuwonus) pelamis</i>), exceto fígados, ovas e sêmen:	
0302.31.00	-- Albacora-branca (<i>Thunnus alalunga</i>)	0

0302.32.00	--	Albacora-laje (<i>Thunnus albacares</i>)	0
0302.33.00	--	Bonito-listrado	0
0302.34.00	--	Albacora-bandolim (<i>Thunnus obesus</i>)	0
0302.35.00	--	Atuns azuis (<i>Thunnus thynnus</i> , <i>Thunnus orientalis</i>)	0
0302.36.00	--	Atum azul do Sul (<i>Thunnus maccoyii</i>)	0
0302.39.00	--	Outros	0
0302.4	-	Arenques (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i>), anchovas (<i>Engraulis spp.</i>), sardinhas (<i>Sardina pilchardus</i> , <i>Sardinops spp.</i> , <i>Sardinella spp.</i>), anchoveta (<i>Sprattus sprattus</i>), cavalinhas (<i>Scomber scombrus</i> , <i>Scomber australasicus</i> , <i>Scomber japonicus</i>), chicharros (<i>Trachurus spp.</i>), bijupirá (<i>Rachycentron canadum</i>) e espadarte (<i>Xiphias gladius</i>), exceto fígados, ovas e sêmen:	
0302.41.00	--	Arenques (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i>)	0
0302.42	--	Anchovas (<i>Engraulis spp.</i>)	
0302.42.10		Anchoita (<i>Engraulis anchoita</i>)	0
0302.42.90		Outros	0
0302.43.00	--	Sardinhas (<i>Sardina pilchardus</i> , <i>Sardinops spp.</i> , <i>Sardinella spp.</i>), anchoveta (<i>Sprattus sprattus</i>)	0
0302.44.00	--	Cavalinhas (<i>Scomber scombrus</i> , <i>Scomber australasicus</i> , <i>Scomber japonicus</i>)	0
0302.45.00	--	Chicharros (<i>Trachurus spp.</i>)	0
0302.46.00	--	Bijupirá (<i>Rachycentron canadum</i>)	0
0302.47.00	--	Espadarte (<i>Xiphias gladius</i>)	0
0302.5	-	Peixes das famílias <i>Bregmacerotidae</i> , <i>Euclichthyidae</i> , <i>Gadidae</i> , <i>Macrouridae</i> , <i>Melanonidae</i> , <i>Merlucciidae</i> , <i>Moridae</i> e <i>Muraenolepididae</i> , exceto fígados, ovas e sêmen:	
0302.51.00	--	Bacalhau-do-atlântico (<i>Gadus mohrua</i>), bacalhau-da-groelândia (<i>Gadus ogac</i>) e bacalhau-do-pacífico (<i>Gadus macrocephalus</i>)	0
0302.52.00	--	Haddock ou lubina (<i>Melanogrammus aeglefinus</i>)	0
0302.53.00	--	Saithe (<i>Pollachius virens</i>)	0
0302.54.00	--	Merluzas e abróteas (<i>Merluccius spp.</i> , <i>Urophycis spp.</i>)	0
0302.55.00	--	Merluza-do-alasca (<i>Theragra chalcogramma</i>)	0
0302.56.00	--	Verdinhos (<i>Micromesistius poutassou</i> , <i>Micromesistius australis</i>)	0
0302.59.00	--	Outros	0
0302.7	-	Tilápias (<i>Oreochromis spp.</i>), bagres (<i>Pangasius spp.</i> , <i>Silurus spp.</i> , <i>Clarias spp.</i> , <i>Ictalurus spp.</i>), carpas (<i>Cyprinus carpio</i> , <i>Carassius carassius</i> , <i>Ctenopharyngodon idellus</i> , <i>Hypophthalmichthys spp.</i> , <i>Cirrhinus spp.</i> , <i>Mylopharyngodon piceus</i>), enguias (<i>Anguilla spp.</i>), perca-do-nilo (<i>Lates niloticus</i>) e peixes cabeça-de-serpente (<i>Channa spp.</i>), exceto fígados, ovas e sêmen:	
0302.71.00	--	Tilápias (<i>Oreochromis spp.</i>)	0
0302.72	--	Bagres (<i>Pangasius spp.</i> , <i>Silurus spp.</i> , <i>Clarias spp.</i> , <i>Ictalurus spp.</i>)	
0302.72.10		Bagre (<i>Ictalurus punctatus</i>)	0
0302.72.90		Outros	0
0302.73.00	--	Carpas (<i>Cyprinus carpio</i> , <i>Carassius carassius</i> , <i>Ctenopharyngodon idellus</i> , <i>Hypophthalmichthys spp.</i> , <i>Mylopharyngodon piceus</i>)	0
0302.74.00	--	Enguias (<i>Anguilla spp.</i>)	0
0302.79.00	--	Outros	0
0302.8	-	Outros peixes, exceto fígados, ovas e sêmen:	
0302.81.00	--	Cação e outros tubarões	0
0302.82.00	--	Raias (<i>Rajidae</i>)	0
0302.83	--	Merluza negra e merluza antártica (<i>Dissostichus spp.</i>)	
0302.83.10		Merluza negra (<i>Dissostichus eleginoides</i>)	0
0302.83.20		Merluza antártica (<i>Dissostichus mawsoni</i>)	0
0302.84.00	--	Robalos (<i>Dicentrarchus spp.</i>)	0
0302.85.00	--	Pargos ou sargos (<i>Sparidae</i>)	0
0302.89	--	Outros	
0302.89.1		Agulhões (<i>Istiophorus spp.</i> , <i>Tetrapturus spp.</i> , <i>Makaira spp.</i>) e pargo (<i>Lutjanus purpureus</i>)	
0302.89.11		Agulhões (<i>Istiophorus spp.</i> , <i>Tetrapturus spp.</i> , <i>Makaira spp.</i>)	0
0302.89.12		Pargo (<i>Lutjanus purpureus</i>)	0
0302.89.2		Cherne-poveiro (<i>Polyprion americanus</i>), garoupas (<i>Acanthistius spp.</i>), esturjão (<i>Acipenser baeri</i>) e peixes-rei (<i>Atherina spp.</i>)	
0302.89.21		Cherne-poveiro (<i>Polyprion americanus</i>)	0
0302.89.22		Garoupas (<i>Acanthistius spp.</i>)	0
0302.89.23		Esturjão (<i>Acipenser baeri</i>)	0
0302.89.24		Peixes-rei (<i>Atherina spp.</i>)	0
0302.89.3		Curimatãs (<i>Prochilodus spp.</i>), tilápias (<i>Tilapia spp.</i> , <i>Sarotherodon spp.</i> , <i>Danakilia spp.</i> ; seus híbridos), surubins (<i>Pseudoplatystoma spp.</i>), traíra (<i>Hoplias malabaricus</i> & <i>H. cf. lacerdae</i>), piaus (<i>Leporinus spp.</i>), tainhas (<i>Mugil spp.</i>), pirarucu (<i>Arapaima gigas</i>) e pescadas (<i>Cynocion spp.</i>)	
0302.89.31		Curimatãs (<i>Prochilodus spp.</i>)	0
0302.89.32		Tilápias (<i>Tilapia spp.</i> , <i>Sarotherodon spp.</i> , <i>Danakilia spp.</i> ; seus híbridos)	0
0302.89.33		Surubins (<i>Pseudoplatystoma spp.</i>)	0
0302.89.34		Traíra (<i>Hoplias malabaricus</i> & <i>H. cf. lacerdae</i>)	0
0302.89.35		Piaus (<i>Leporinus spp.</i>)	0

0302.89.36	Tainhas (<i>Mugil spp.</i>)	0
0302.89.37	Pirarucu (<i>Arapaima gigas</i>)	0
0302.89.38	Pescadas (<i>Cynocion spp.</i>)	0
0302.89.4	Piraputaba (<i>Brachyplatystoma vaillantii</i>), dourada (<i>Brachyplatystoma flavicans</i>), pacu (<i>Piaractus mesopotamicus</i>), tambaqui (<i>Colossoma macropomum</i>) e tambacu (híbrido de tambaqui e pacu)	
0302.89.41	Piraputaba (<i>Brachyplatystoma vaillantii</i>)	0
0302.89.42	Dourada (<i>Brachyplatystoma flavicans</i>)	0
0302.89.43	Pacu (<i>Piaractus mesopotamicus</i>)	0
0302.89.44	Tambaqui (<i>Colossoma macropomum</i>)	0
0302.89.45	Tambacu (híbrido de tambaqui e pacu)	0
0302.89.90	Outros	0
0302.90.00	- Fígados, ovas e sêmen	0
03.03	Peixes congelados, exceto os filés de peixes e outra carne de peixes da posição 03.04.	
0303.1	- Salmonídeos, exceto fígados, ovas e sêmen:	
0303.11.00	-- Salmão (<i>Oncorhynchus nerka</i>)	0
0303.12.00	-- Outros salmões-do-pacífico (<i>Oncorhynchus gorbuscha</i> , <i>Oncorhynchus keta</i> , <i>Oncorhynchus tshawytscha</i> , <i>Oncorhynchus kisutch</i> , <i>Oncorhynchus masou</i> e <i>Oncorhynchus rhodurus</i>)	0
0303.13.00	-- Salmão-do-atlântico (<i>Salmo salar</i>) e salmão-do-danúbio (<i>Hucho hucho</i>)	0
0303.14.00	-- Trutas (<i>Salmo trutta</i> , <i>Oncorhynchus mykiss</i> , <i>Oncorhynchus clarki</i> , <i>Oncorhynchus aguabonita</i> , <i>Oncorhynchus gilae</i> , <i>Oncorhynchus apache</i> e <i>Oncorhynchus chrysogaster</i>)	0
0303.19.00	-- Outros	0
0303.2	- Tilápias (<i>Oreochromis spp.</i>), bagres (<i>Pangasius spp.</i> , <i>Silurus spp.</i> , <i>Clarias spp.</i> , <i>Ictalurus spp.</i>), carpas (<i>Cyprinus carpio</i> , <i>Carassius carassius</i> , <i>Ctenopharyngodon idellus</i> , <i>Hypophthalmichthys spp.</i> , <i>Cirrhinus spp.</i> , <i>Mylopharyngodon piceus</i>), enguias (<i>Anguilla spp.</i>), perca-do-nilo (<i>Lates niloticus</i>) e peixes cabeça-de-serpente (<i>Channa spp.</i>), exceto fígados, ovas e sêmen:	
0303.23.00	-- Tilápias (<i>Oreochromis spp.</i>)	0
0303.24	-- Bagres (<i>Pangasius spp.</i> , <i>Silurus spp.</i> , <i>Clarias spp.</i> , <i>Ictalurus spp.</i>)	
0303.24.10	Bagre (<i>Ictalurus punctatus</i>)	0
0303.24.90	Outros	0
0303.25.00	-- Carpas (<i>Cyprinus carpio</i> , <i>Carassius carassius</i> , <i>Ctenopharyngodon idellus</i> , <i>Hypophthalmichthys spp.</i> , <i>Cirrhinus spp.</i> , <i>Mylopharyngodon piceus</i>)	0
0303.26.00	-- Enguias (<i>Anguilla spp.</i>)	0
0303.29.00	-- Outros	0
0303.3	- Peixes chatos (<i>Pleuronectidae</i> , <i>Bothidae</i> , <i>Cynoglossidae</i> , <i>Soleidae</i> , <i>Scophthalmidae</i> e <i>Citharidae</i>), exceto fígados, ovas e sêmen:	
0303.31.00	-- Linguados-gigantes (<i>Reinhardtius hippoglossoides</i> , <i>Hippoglossus hippoglossus</i> , <i>Hippoglossus stenolepis</i>)	0
0303.32.00	-- Solha (<i>Pleuronectes platessa</i>)	0
0303.33.00	-- Linguados (<i>Solea spp.</i>)	0
0303.34.00	-- Pregado (<i>Psetta maxima</i>)	0
0303.39.00	-- Outros	0
0303.4	- Atuns (do gênero <i>Thunnus</i>), bonito-listrado (<i>Euthynnus (Katsuwonus) pelamis</i>), exceto fígados, ovas e sêmen:	
0303.41.00	-- Albacora-branca (<i>Thunnus alalunga</i>)	0
0303.42.00	-- Albacora-laje (<i>Thunnus albacares</i>)	0
0303.43.00	-- Bonito-listrado	0
0303.44.00	-- Albacora-bandolim (<i>Thunnus obesus</i>)	0
0303.45.00	-- Atuns azuis (<i>Thunnus thynnus</i> , <i>Thunnus orientalis</i>)	0
0303.46.00	-- Atum azul do Sul (<i>Thunnus maccoyii</i>)	0
0303.49.00	-- Outros	0
0303.5	- Arenques (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i>), sardinhas (<i>Sardina pilchardus</i> , <i>Sardinops spp.</i> , <i>Sardinella spp.</i>), anchoveta (<i>Sprattus sprattus</i>), cavalinhas (<i>Scomber scombrus</i> , <i>Scomber australasicus</i> , <i>Scomber japonicus</i>), chicharros (<i>Trachurus spp.</i>), bijupirá (<i>Rachycentron canadum</i>) e espadarte (<i>Xiphias gladius</i>), exceto fígados, ovas e sêmen:	
0303.51.00	-- Arenques (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i>)	0
0303.53.00	-- Sardinhas (<i>Sardina pilchardus</i> , <i>Sardinops spp.</i> , <i>Sardinella spp.</i>), anchoveta (<i>Sprattus sprattus</i>)	0
0303.54.00	-- Cavalinhas (<i>Scomber scombrus</i> , <i>Scomber australasicus</i> , <i>Scomber japonicus</i>)	0
0303.55.00	-- Chicharros (<i>Trachurus spp.</i>)	0
0303.56.00	-- Bijupirá (<i>Rachycentron canadum</i>)	0
0303.57.00	-- Espadarte (<i>Xiphias gladius</i>)	0
0303.6	- Peixes das famílias <i>Bregmacerotidae</i> , <i>Euclichthyidae</i> , <i>Gadidae</i> , <i>Macrouridae</i> , <i>Melanonidae</i> , <i>Merlucciidae</i> , <i>Moridae</i> e <i>Muraenolepididae</i> , exceto fígados, ovas e sêmen:	
0303.63.00	-- Bacalhau-do-atlântico (<i>Gadus mohrua</i>), bacalhau-da-groelândia (<i>Gadus ogac</i>) e bacalhau-do-pacífico (<i>Gadus macrocephalus</i>)	0
0303.64.00	-- Haddock ou lubina (<i>Melanogrammus aeglefinus</i>)	0
0303.65.00	-- Saithe (<i>Pollachius virens</i>)	0

0303.66.00	--	Merluzas e abróteas (<i>Merluccius spp.</i> , <i>Urophycis spp.</i>)	0
0303.67.00	--	Merluza-do-alasca (<i>Theragra chalcogramma</i>)	0
0303.68.00	--	Verdinhos (<i>Micromesistius poutassou</i> , <i>Micromesistius australis</i>)	0
0303.69	--	Outros	
0303.69.10		Merluza rosada (<i>Macruronus magellanicus</i>)	0
0303.69.90		Outros	0
0303.8	-	Outros peixes, exceto fígados, ovas e sêmen:	
0303.81	--	Cação e outros tubarões	
0303.81.1		Tubarão-azul (<i>Prionace glauca</i>)	
0303.81.11		Inteiro	0
0303.81.12		Eviscerado, sem cabeça e sem barbatanas	0
0303.81.13		Em pedaços, com pele	0
0303.81.14		Em pedaços, sem pele	0
0303.81.19		Outros	0
0303.81.90		Outros	0
0303.82.00	--	Raias (<i>Rajidae</i>)	0
0303.83	--	Merluza negra e merluza antártica (<i>Dissostichus spp.</i>)	
0303.83.1		Merluza negra (<i>Dissostichus eleginoides</i>)	
0303.83.11		Evisceradas, sem cabeça e sem cauda	0
0303.83.12		Cabeças	0
0303.83.19		Outras	0
0303.83.2		Merluza antártica (<i>Dissostichus mawsoni</i>)	
0303.83.21		Evisceradas, sem cabeça e sem cauda	0
0303.83.22		Cabeças	0
0303.83.29		Outras	0
0303.84.00	--	Robalos (<i>Dicentrarchus spp.</i>)	0
0303.89	--	Outros	
0303.89.10		Corvina (<i>Micropogonias furnieri</i>)	0
0303.89.20		Pescadas (<i>Cynoscion spp.</i>)	0
0303.89.3		Agulhões (<i>Istiophorus spp.</i> , <i>Tetrapturus spp.</i> , <i>Makaira spp.</i>), pargo (<i>Lutjanus purpureus</i>) e peixe-sapo (<i>Lophius gastrophysus</i>)	
0303.89.31		Agulhões (<i>Istiophorus spp.</i> , <i>Tetrapturus spp.</i> , <i>Makaira spp.</i>)	0
0303.89.32		Pargo (<i>Lutjanus purpureus</i>)	0
0303.89.33		Peixe-sapo (<i>Lophius gastrophysus</i>)	0
0303.89.4		Cherne-poveiro (<i>Polyprion americanus</i>), garoupas (<i>Acanthistius spp.</i>), tainhas (<i>Mujil spp.</i>), esturjões (<i>Acipenser baeri</i> , <i>Acipenser gueldenstaedtii</i> , <i>Acipenser persicus</i> , <i>Acipenser stellatus</i>), peixes-rei (<i>Atherina spp.</i>), merluza rosada (<i>Macruronus magellanicus</i>) e nototenias (<i>Patagonotothen spp.</i>)	
0303.89.41		Cherne-poveiro (<i>Polyprion americanus</i>)	0
0303.89.42		Garoupas (<i>Acanthistius spp.</i>)	0
0303.89.43		Tainhas (<i>Mujil spp.</i>)	0
0303.89.44		Esturjões (<i>Acipenser baeri</i> , <i>Acipenser gueldenstaedtii</i> , <i>Acipenser persicus</i> , <i>Acipenser stellatus</i>)	0
0303.89.45		Peixes-rei (<i>Atherina spp.</i>)	0
0303.89.46		Nototenias (<i>Patagonotothen spp.</i>)	0
0303.89.5		Curimatãs (<i>Prochilodus spp.</i>), tilápias (<i>Tilapia spp.</i> , <i>Sarotherodon spp.</i> , <i>Danakilia spp.</i> ; seus híbridos), surubins (<i>Pseudoplatystoma spp.</i>), traíra (<i>Hoplias malabaricus</i> & <i>H. cf. lacerdae</i>), piaus (<i>Leporinus spp.</i>), pirarucus (<i>Arapaima gigas</i>) e anchoitas (<i>Engraulis anchoita</i>)	
0303.89.51		Curimatãs (<i>Prochilodus spp.</i>)	0
0303.89.52		Tilápias (<i>Tilapia spp.</i> , <i>Sarotherodon spp.</i> , <i>Danakilia spp.</i> ; seus híbridos)	0
0303.89.53		Surubins (<i>Pseudoplatystoma spp.</i>)	0
0303.89.54		Traíra (<i>Hoplias malabaricus</i> & <i>H. cf. lacerdae</i>)	0
0303.89.55		Piaus (<i>Leporinus spp.</i>)	0
0303.89.56		Pirarucu (<i>Arapaima gigas</i>)	0
0303.89.57		Anchoita (<i>Engraulis anchoita</i>)	0
0303.89.6		Piraputaba (<i>Brachyplatystoma vaillantii</i>), dourada (<i>Brachyplatystoma flavicans</i>), pacu (<i>Piaractus Mesopotamicus</i>), tambaqui (<i>Colossoma macropomum</i>) e tambacu (híbrido de tambaqui e pacu)	
0303.89.61		Piraputaba (<i>Brachyplatystoma vaillantii</i>)	0
0303.89.62		Dourada (<i>Brachyplatystoma flavicans</i>)	0
0303.89.63		Pacu (<i>Piaractus Mesopotamicus</i>)	0
0303.89.64		Tambaqui (<i>Colossoma macropomum</i>)	0
0303.89.65		Tambacu (híbrido de tambaqui e pacu)	0
0303.89.90		Outros	0
0303.90.00	-	Fígados, ovas e sêmen	0
03.04		Filés de peixes e outra carne de peixes (mesmo picada), frescos, refrigerados ou congelados.	
0304.3	-	Filés de tilápias (<i>Oreochromis spp.</i>), bagres (<i>Pangasius spp.</i> , <i>Silurus spp.</i> , <i>Clarias spp.</i> , <i>Ictalurus spp.</i>), carpas (<i>Cyprinus carpio</i> , <i>Carassius carassius</i> , <i>Ctenopharyngodon idellus</i> , <i>Hypophthalmichthys spp.</i> , <i>Cirrhinus spp.</i> , <i>Mylopharyngodon piceus</i>), enguias (<i>Anguilla spp.</i>), perca-do-	

	nilo (<i>Lates niloticus</i>) e peixes cabeça-de-serpente (<i>Channa spp.</i>), frescos ou refrigerados:	
0304.31.00	-- Tilápias (<i>Oreochromis spp.</i>)	0
0304.32	-- Bagres (<i>Pangasius spp.</i> , <i>Silurus spp.</i> , <i>Clarias spp.</i> , <i>Ictalurus spp.</i>)	
0304.32.10	Bagre (<i>Ictalurus punctatus</i>)	0
0304.32.90	Outros	0
0304.33.00	-- Perca-do-nilo (<i>Lates niloticus</i>)	0
0304.39.00	-- Outros	0
0304.4	- Filés de outros peixes, frescos ou refrigerados:	
0304.41.00	-- Salmões-do-pacífico (<i>Oncorhynchus nerka</i> , <i>Oncorhynchus gorbuscha</i> , <i>Oncorhynchus keta</i> , <i>Oncorhynchus tshawytscha</i> , <i>Oncorhynchus kisutch</i> , <i>Oncorhynchus masou</i> e <i>Oncorhynchus rhodurus</i>), salmão-do-atlântico (<i>Salmo salar</i>) e salmão-do-danúbio (<i>Hucho hucho</i>)	0
0304.42.00	-- Trutas (<i>Salmo trutta</i> , <i>Oncorhynchus mykiss</i> , <i>Oncorhynchus clarki</i> , <i>Oncorhynchus aguabonita</i> , <i>Oncorhynchus gilae</i> , <i>Oncorhynchus apache</i> e <i>Oncorhynchus chrysogaster</i>)	0
0304.43.00	-- Peixes chatos (<i>Pleuronectidae</i> , <i>Bothidae</i> , <i>Cynoglossidae</i> , <i>Soleidae</i> , <i>Scophthalmidae</i> e <i>Citharidae</i>)	0
0304.44.00	-- Peixes das famílias <i>Bregmacerotidae</i> , <i>Euclichthyidae</i> , <i>Gadidae</i> , <i>Macrouridae</i> , <i>Melanonidae</i> , <i>Merlucciidae</i> , <i>Moridae</i> e <i>Muraenolepididae</i>	0
0304.45.00	-- Espadarte (<i>Xiphias gladius</i>)	0
0304.46.00	-- Merluza negra e merluza antártica (<i>Dissostichus spp.</i>)	0
0304.49	-- Outros	
0304.49.10	Cherne-poveiro (<i>Polyprion americanus</i>)	0
0304.49.20	Garoupas (<i>Acanthistius spp.</i>)	0
0304.49.90	Outros	0
0304.5	- Outros, frescos ou refrigerados:	
0304.51.00	-- Tilápias (<i>Oreochromis spp.</i>), bagres (<i>Pangasius spp.</i> , <i>Silurus spp.</i> , <i>Clarias spp.</i> , <i>Ictalurus spp.</i>), carpas (<i>Cyprinus carpio</i> , <i>Carassius carassius</i> , <i>Ctenopharyngodon idellus</i> , <i>Hypophthalmichthys spp.</i> , <i>Cirrhinus spp.</i> , <i>Mylopharyngodon piceus</i>), enguias (<i>Anguilla spp.</i>), perca-do-nilo (<i>Lates niloticus</i>) e peixes cabeça-de-serpente (<i>Channa spp.</i>)	0
0304.52.00	-- Salmonídeos	0
0304.53.00	-- Peixes das famílias <i>Bregmacerotidae</i> , <i>Euclichthyidae</i> , <i>Gadidae</i> , <i>Macrouridae</i> , <i>Melanonidae</i> , <i>Merlucciidae</i> , <i>Moridae</i> e <i>Muraenolepididae</i>	0
0304.54.00	-- Espadarte (<i>Xiphias gladius</i>)	0
0304.55.00	-- Merluza negra e merluza antártica (<i>Dissostichus spp.</i>)	0
0304.59.00	-- Outros	0
0304.6	- Filés de tilápias (<i>Oreochromis spp.</i>), bagres (<i>Pangasius spp.</i> , <i>Silurus spp.</i> , <i>Clarias spp.</i> , <i>Ictalurus spp.</i>), carpas (<i>Cyprinus carpio</i> , <i>Carassius carassius</i> , <i>Ctenopharyngodon idellus</i> , <i>Hypophthalmichthys spp.</i> , <i>Cirrhinus spp.</i> , <i>Mylopharyngodon piceus</i>), enguias (<i>Anguilla spp.</i>), perca-do-nilo (<i>Lates niloticus</i>) e peixes cabeça-de-serpente (<i>Channa spp.</i>), congelados:	
0304.61.00	-- Tilápias (<i>Oreochromis spp.</i>)	0
0304.62	-- Bagres (<i>Pangasius spp.</i> , <i>Silurus spp.</i> , <i>Clarias spp.</i> , <i>Ictalurus spp.</i>)	
0304.62.10	Bagre (<i>Ictalurus punctatus</i>)	0
0304.62.90	Outros	0
0304.63.00	-- Perca-do-nilo (<i>Lates niloticus</i>)	0
0304.69.00	-- Outros	0
0304.7	- Filés de peixes das famílias <i>Bregmacerotidae</i> , <i>Euclichthyidae</i> , <i>Gadidae</i> , <i>Macrouridae</i> , <i>Melanonidae</i> , <i>Merlucciidae</i> , <i>Moridae</i> e <i>Muraenolepididae</i> , congelados:	
0304.71.00	-- Bacalhau-do-atlântico (<i>Gadus mohrua</i>), bacalhau-da-groelândia (<i>Gadus ogac</i>) e bacalhau-do-pacífico (<i>Gadus macrocephalus</i>)	0
0304.72.00	-- Haddock ou lubina (<i>Melanogrammus aeglefinus</i>)	0
0304.73.00	-- Saithe (<i>Pollachius virens</i>)	0
0304.74.00	-- Merluzas e abróteas (<i>Merluccius spp.</i> , <i>Urophycis spp.</i>)	0
0304.75.00	-- Merluza-do-alasca (<i>Theragra chalcogramma</i>)	0
0304.79.00	-- Outros	0
0304.8	- Filés de outros peixes, congelados:	
0304.81.00	-- Salmões-do-pacífico (<i>Oncorhynchus nerka</i> , <i>Oncorhynchus gorbuscha</i> , <i>Oncorhynchus keta</i> , <i>Oncorhynchus tshawytscha</i> , <i>Oncorhynchus kisutch</i> , <i>Oncorhynchus masou</i> e <i>Oncorhynchus rhodurus</i>), salmão-do-atlântico (<i>Salmo salar</i>) e salmão-do-danúbio (<i>Hucho hucho</i>)	0
0304.82.00	-- Trutas (<i>Salmo trutta</i> , <i>Oncorhynchus mykiss</i> , <i>Oncorhynchus clarki</i> , <i>Oncorhynchus aguabonita</i> , <i>Oncorhynchus gilae</i> , <i>Oncorhynchus apache</i> e <i>Oncorhynchus chrysogaster</i>)	0
0304.83.00	-- Peixes chatos (<i>Pleuronectidae</i> , <i>Bothidae</i> , <i>Cynoglossidae</i> , <i>Soleidae</i> , <i>Scophthalmidae</i> e <i>Citharidae</i>)	0
0304.84.00	-- Espadarte (<i>Xiphias gladius</i>)	0
0304.85	-- Merluza negra e merluza antártica (<i>Dissostichus spp.</i>)	
0304.85.10	Merluza negra (<i>Dissostichus eleginoides</i>)	0
0304.85.20	Merluza antártica (<i>Dissostichus mawsoni</i>)	0
0304.86.00	-- Arenques (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i>)	0
0304.87.00	-- Atuns (do gênero <i>Thunnus</i>), bonito-listrado (<i>Euthynnus (Katsuwonus) pelamis</i>)	0

0304.89	--	Outros	
0304.89.10		Pargo (<i>Lutjanus purpureus</i>)	0
0304.89.20		Cherne-poveiro (<i>Polyprion americanus</i>)	0
0304.89.30		Garoupas (<i>Acanthistius spp.</i>)	0
0304.89.40		Tubarão-azul (<i>Prionace glauca</i>)	0
0304.89.90		Outros	0
0304.9	-	Outros, congelados:	
0304.91.00	--	Espadarte (<i>Xiphias gladius</i>)	0
0304.92	--	Merluza negra e merluza antártica (<i>Dissostichus spp.</i>)	
0304.92.1		Merluza negra (<i>Dissostichus eleginoides</i>)	
0304.92.11		Bochechas (<i>cheeks</i>)	0
0304.92.12		Colares (<i>collars</i>)	0
0304.92.19		Outros	0
0304.92.2		Merluza antártica (<i>Dissostichus mawsoni</i>)	
0304.92.21		Bochechas (<i>cheeks</i>)	0
0304.92.22		Colares (<i>collars</i>)	0
0304.92.29		Outros	0
0304.93.00	--	Tilápias (<i>Oreochromis spp.</i>), bagres (<i>Pangasius spp.</i> , <i>Silurus spp.</i> , <i>Clarias spp.</i> , <i>Ictalurus spp.</i>), carpas (<i>Cyprinus carpio</i> , <i>Carassius carassius</i> , <i>Ctenopharyngodon idellus</i> , <i>Hypophthalmichthys spp.</i> , <i>Cirrhinus spp.</i> , <i>Mylopharyngodon piceus</i>), enguias (<i>Anguilla spp.</i>), perca-do-nilo (<i>Lates niloticus</i>) e peixes cabeça-de-serpente (<i>Channa spp.</i>)	0
0304.94.00	--	Merluza-do-alasca (<i>Theragra chalcogramma</i>)	0
0304.95.00	--	Peixes das famílias <i>Bregmacerotidae</i> , <i>Euclichthyidae</i> , <i>Gadidae</i> , <i>Macrouridae</i> , <i>Melanonidae</i> , <i>Merlucciidae</i> , <i>Moridae</i> e <i>Muraenolepididae</i> , exceto a merluza-do-alasca (<i>Theragra chalcogramma</i>)	0
0304.99.00	--	Outros	0
03.05		Peixes secos, salgados ou em salmoura; peixes defumados, mesmo cozidos antes ou durante a defumação; farinhas, pós e pellets, de peixe, próprios para alimentação humana.	
0305.10.00	-	Farinhas, pós e pellets, de peixe, próprios para alimentação humana	0
0305.20.00	-	Fígados, ovas e sêmen, de peixes, secos, defumados, salgados ou em salmoura	0
0305.3	-	Filés de peixes, secos, salgados ou em salmoura, mas não defumados:	
0305.31.00	--	Tilápias (<i>Oreochromis spp.</i>), bagres (<i>Pangasius spp.</i> , <i>Silurus spp.</i> , <i>Clarias spp.</i> , <i>Ictalurus spp.</i>), carpas (<i>Cyprinus carpio</i> , <i>Carassius carassius</i> , <i>Ctenopharyngodon idellus</i> , <i>Hypophthalmichthys spp.</i> , <i>Cirrhinus spp.</i> , <i>Mylopharyngodon piceus</i>), enguias (<i>Anguilla spp.</i>), perca-do-nilo (<i>Lates niloticus</i>) e peixes cabeça-de-serpente (<i>Channa spp.</i>)	0
0305.32	--	Peixes das famílias <i>Bregmacerotidae</i> , <i>Euclichthyidae</i> , <i>Gadidae</i> , <i>Macrouridae</i> , <i>Melanonidae</i> , <i>Merlucciidae</i> , <i>Moridae</i> e <i>Muraenolepididae</i>	
0305.32.10		Bacalhau-do-atlântico (<i>Gadus mohrui</i>), bacalhau-da-groelândia (<i>Gadus ogac</i>) e bacalhau-do-pacífico (<i>Gadus macrocephalus</i>)	0
0305.32.20		Saithe (<i>Pollachius virens</i>)	0
0305.32.90		Outros	0
0305.39	--	Outros	
0305.39.10		Ling (<i>Molva molva</i>) e zarbo (<i>Brosme brosme</i>)	0
0305.39.90		Outros	0
0305.4	-	Peixes defumados, mesmo em filés, exceto desperdícios comestíveis de peixes:	
0305.41.00	--	Salmões-do-pacífico (<i>Oncorhynchus nerka</i> , <i>Oncorhynchus gorbuscha</i> , <i>Oncorhynchus keta</i> , <i>Oncorhynchus tshawytscha</i> , <i>Oncorhynchus kisutch</i> , <i>Oncorhynchus masou</i> e <i>Oncorhynchus rhodurus</i>), salmão-do-atlântico (<i>Salmo salar</i>) e salmão-do-danúbio (<i>Hucho hucho</i>)	5
0305.42.00	--	Arenques (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i>)	5
0305.43.00	--	Trutas (<i>Salmo trutta</i> , <i>Oncorhynchus mykiss</i> , <i>Oncorhynchus clarki</i> , <i>Oncorhynchus aguabonita</i> , <i>Oncorhynchus gilae</i> , <i>Oncorhynchus apache</i> e <i>Oncorhynchus chrysogaster</i>)	0
0305.44.00	--	Tilápias (<i>Oreochromis spp.</i>), bagres (<i>Pangasius spp.</i> , <i>Silurus spp.</i> , <i>Clarias spp.</i> , <i>Ictalurus spp.</i>), carpas (<i>Cyprinus carpio</i> , <i>Carassius carassius</i> , <i>Ctenopharyngodon idellus</i> , <i>Hypophthalmichthys spp.</i> , <i>Cirrhinus spp.</i> , <i>Mylopharyngodon piceus</i>), enguias (<i>Anguilla spp.</i>), perca-do-nilo (<i>Lates niloticus</i>) e peixes cabeça-de-serpente (<i>Channa spp.</i>)	0
0305.49	--	Outros	
0305.49.10		Bacalhau-do-atlântico (<i>Gadus mohrui</i>), bacalhau-da-groelândia (<i>Gadus ogac</i>) e bacalhau-do-pacífico (<i>Gadus macrocephalus</i>)	5
0305.49.20		Saithe (<i>Pollachius virens</i>), ling (<i>Molva molva</i>) e zarbo (<i>Brosme brosme</i>)	0
0305.49.90		Outros	0
0305.5	-	Peixes secos, exceto desperdícios comestíveis de peixes, mesmo salgados, mas não defumados:	
0305.51.00	--	Bacalhau-do-atlântico (<i>Gadus mohrui</i>), bacalhau-da-groelândia (<i>Gadus ogac</i>) e bacalhau-do-pacífico (<i>Gadus macrocephalus</i>)	5
0305.59	--	Outros	
0305.59.10		Das espécies citadas na Nota Complementar 1 deste Capítulo	5
0305.59.90		Outros	5
0305.6	-	Peixes salgados, não secos nem defumados e peixes em salmoura, exceto desperdícios	

	comestíveis de peixes:	
0305.61.00	-- Arenques (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i>)	5
0305.62.00	-- Bacalhau-do-atlântico (<i>Gadus mohrua</i>), bacalhau-da-groelândia (<i>Gadus ogac</i>) e bacalhau-do-pacífico (<i>Gadus macrocephalus</i>)	5
0305.63.00	-- Anchovas (<i>Engraulis spp.</i>)	0
0305.64.00	-- Tilápias (<i>Oreochromis spp.</i>), bagres (<i>Pangasius spp.</i> , <i>Silurus spp.</i> , <i>Clarias spp.</i> , <i>Ictalurus spp.</i>), carpas (<i>Cyprinus carpio</i> , <i>Carassius carassius</i> , <i>Ctenopharyngodon idellus</i> , <i>Hypophthalmichthys spp.</i> , <i>Cirrhinus spp.</i> , <i>Mylopharyngodon piceus</i>), enguias (<i>Anguilla spp.</i>), perca-do-nilo (<i>Lates niloticus</i>) e peixes cabeça-de-serpente (<i>Channa spp.</i>)	0
0305.69	-- Outros	
0305.69.10	Saithe (<i>Pollachius virens</i>), ling (<i>Molva molva</i>) e zarbo (<i>Brosme brosme</i>)	0
0305.69.90	Outros	0
0305.7	- Barbatanas, cabeças, caudas, bexigas natatórias e outros desperdícios comestíveis de peixes:	
0305.71.00	-- Barbatanas de tubarão	0
	Ex 01 - De tubarão seco, mesmo salgado mas não defumado	5
0305.72.00	-- Cabeças, caudas e bexigas natatórias, de peixes	5
	Ex 01 - De peixes defumados, mesmo em filés, exceto dos códigos 0305.41.00, 0305.42.00 e 0305.49.10	0
	Ex 02 - De peixes salgados, não secos nem defumados e peixes em salmoura, exceto dos códigos 0305.61.00 e 0305.62.00	0
0305.79.00	-- Outros	5
	Ex 01 - De peixes defumados, mesmo em filés, exceto dos códigos 0305.41.00, 0305.42.00 e 0305.49.10	0
	Ex 02 - De peixes salgados, não secos nem defumados e peixes em salmoura, exceto dos códigos 0305.61.00 e 0305.62.00	0
03.06	Crustáceos, com ou sem carapaça, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; crustáceos, com ou sem carapaça, defumados, mesmo cozidos antes ou durante a defumação; crustáceos com carapaça, cozidos em água ou vapor, mesmo refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; farinhas, pós e pellets de crustáceos, próprios para alimentação humana.	
0306.1	- Congelados:	
0306.11	-- Lagostas (<i>Palinurus spp.</i> , <i>Panulirus spp.</i> , <i>Jasus spp.</i>)	
0306.11.10	Inteiras	0
0306.11.90	Outras	0
0306.12.00	-- Lavagantes (<i>Homarus spp.</i>)	0
0306.14.00	-- Caranguejos	0
0306.15.00	-- Lagosta norueguesa (<i>Nephrops norvegicus</i>)	0
0306.16	-- Camarões de água fria (<i>Pandalus spp.</i> , <i>Crangon crangon</i>)	
0306.16.10	Inteiros	0
0306.16.90	Outros	0
0306.17	-- Outros camarões	
0306.17.10	Inteiros	0
0306.17.90	Outros	0
0306.19	-- Outros, incluindo as farinhas, pós e pellets de crustáceos, próprios para alimentação humana	
0306.19.10	Krill (<i>Euphausia superba</i>)	0
0306.19.90	Outros	0
0306.2	- Não congelados:	
0306.21.00	-- Lagostas (<i>Palinurus spp.</i> , <i>Panulirus spp.</i> , <i>Jasus spp.</i>)	0
0306.22.00	-- Lavagantes (<i>Homarus spp.</i>)	0
0306.24.00	-- Caranguejos	0
0306.25.00	-- Lagosta norueguesa (<i>Nephrops norvegicus</i>)	0
0306.26.00	-- Camarões de água fria (<i>Pandalus spp.</i> , <i>Crangon crangon</i>)	0
0306.27.00	-- Outros camarões	0
0306.29	-- Outros, incluindo as farinhas, pós e pellets de crustáceos, próprios para alimentação humana	
0306.29.10	Lagosta de água doce (<i>Cherax quadricarinatus</i>)	0
0306.29.90	Outros	0
03.07	Moluscos, com ou sem concha, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; moluscos, com ou sem concha, defumados, mesmo cozidos antes ou durante a defumação; farinhas, pós e pellets de moluscos, exceto crustáceos, próprios para alimentação humana.	
0307.1	- Ostras:	
0307.11.00	-- Vivas, frescas ou refrigeradas	0
0307.19.00	-- Outras	0
0307.2	- Vieiras e outros mariscos dos gêneros <i>Pecten</i> , <i>Chlamys</i> ou <i>Placopecten</i> :	
0307.21.00	-- Vivos, frescos ou refrigerados	0
0307.29.00	-- Outros	0

0307.3	-	Mexilhões (<i>Mytilus spp.</i> , <i>Perna spp.</i>):	
0307.31.00	--	Vivos, frescos ou refrigerados	0
0307.39.00	--	Outros	0
0307.4	-	Sépias (<i>Sepia officinalis</i> , <i>Rossia macrosoma</i> , <i>Sepiola spp.</i>); lulas (<i>Ommastrephes spp.</i> , <i>Loligo spp.</i> , <i>Nototodarus spp.</i> , <i>Sepioteuthis spp.</i>):	
0307.41.00	--	Vivas, frescas ou refrigeradas	0
0307.49	--	Outras	
0307.49.1		Congeladas	
0307.49.11		Lulas (<i>Ommastrephes spp.</i> , <i>Loligo spp.</i> , <i>Nototodarus spp.</i> , <i>Sepioteuthis spp.</i>)	0
0307.49.19		Outras	0
0307.49.90		Outras	0
0307.5	-	Polvos (<i>Octopus spp.</i>):	
0307.51.00	--	Vivos, frescos ou refrigerados	0
0307.59	--	Outros	
0307.59.10		Congelados	0
0307.59.90		Outros	0
0307.60.00	-	Caracóis, exceto os do mar	0
0307.7	-	Ameijoas, berbigões e arcas (famílias <i>Arcidae</i> , <i>Arctidae</i> , <i>Cardiidae</i> , <i>Donacidae</i> , <i>Hiatellidae</i> , <i>Mactridae</i> , <i>Mesodesmatidae</i> , <i>Myidae</i> , <i>Semelidae</i> , <i>Solecurtidae</i> , <i>Solenidae</i> , <i>Tridacnidae</i> e <i>Veneridae</i>):	
0307.71.00	--	Vivos, frescos ou refrigerados	0
0307.79.00	--	Outros	0
0307.8	-	Abalones (<i>Haliotis spp.</i>):	
0307.81.00	--	Vivos, frescos ou refrigerados	0
0307.89.00	--	Outros	0
0307.9	-	Outros, incluindo as farinhas, pós e pellets, próprios para alimentação humana:	
0307.91.00	--	Vivos, frescos ou refrigerados	0
0307.99.00	--	Outros	0
03.08		Invertebrados aquáticos, exceto crustáceos e moluscos, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; invertebrados aquáticos, exceto crustáceos e moluscos, defumados, mesmo cozidos antes ou durante a defumação; farinhas, pós e pellets de invertebrados aquáticos, exceto crustáceos e moluscos, próprios para a alimentação humana.	
0308.1	-	Pepinos-do-mar (<i>Stichopus japonicus</i> , <i>Holothurioidea</i>):	
0308.11.00	--	Vivos, frescos ou refrigerados	0
0308.19.00	--	Outros	0
0308.2	-	Ouriços-do-mar (<i>Strongylocentrotus spp.</i> , <i>Paracentrotus lividus</i> , <i>Loxechinus albus</i> , <i>Echichinus esculentus</i>):	
0308.21.00	--	Vivos, frescos ou refrigerados	0
0308.29.00	--	Outros	0
0308.30.00	-	Medusas (águas-vivas) (<i>Rhopilema spp.</i>)	0
0308.90.00	-	Outros	0

CAPÍTULO 4

LEITE E LACTICÍNIOS; OVOS DE AVES; MEL NATURAL; PRODUTOS COMESTÍVEIS DE ORIGEM ANIMAL, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS NOUTROS CAPÍTULOS

Notas.

- 1.- Considera-se “leite” o leite integral (completo) e o leite total ou parcialmente desnatado.
- 2.- Na aceção da posição 04.05:
 - a) Considera-se “manteiga” a manteiga natural, a manteiga de soro de leite e a manteiga “recombinada” (fresca, salgada ou rançosa, mesmo em recipientes hermeticamente fechados) proveniente exclusivamente do leite, cujo teor de matérias gordas do leite seja igual ou superior a 80 %, mas não superior a 95 %, em peso, um teor máximo de matérias sólidas não gordas do leite de 2 %, em peso, e um teor máximo de água de 16 %, em peso. A manteiga não contém emulsificantes, mas pode conter cloreto

de sódio, corantes alimentícios, sais de neutralização e culturas de bactérias lácticas inofensivas;

b) A expressão “pasta de espalhar (pasta de barrar) de produtos provenientes do leite” significa emulsão de espalhar (emulsão de barrar) do tipo água em óleo, que contenha, como únicas matérias gordas, matérias gordas do leite e cujo teor dessas matérias seja igual ou superior a 39 %, mas inferior a 80 %, em peso.

3.- Os produtos obtidos por concentração do soro de leite, com adição de leite ou de matérias gordas provenientes do leite, classificam-se na posição 04.06, como queijos, desde que apresentem as três características seguintes:

a) Terem um teor de matérias gordas provenientes do leite, calculado em peso, sobre o extrato seco, igual ou superior a 5 %;

b) Terem um teor de extrato seco, calculado em peso, igual ou superior a 70 %, mas não superior a 85 %;

c) Apresentarem-se moldados ou serem suscetíveis de moldação.

4.- O presente Capítulo não compreende:

a) Os produtos obtidos a partir do soro de leite que contenham, em peso, mais de 95 % de lactose, expressos em lactose anidra calculada sobre matéria seca (posição 17.02);

b) As albuminas (incluindo os concentrados de várias proteínas do soro de leite, que contenham, em peso, calculado sobre matéria seca, mais de 80 % de proteínas do soro de leite) (posição 35.02), bem como as globulinas (posição 35.04).

Notas de subposições.

1.- Na aceção da subposição 0404.10, entende-se por “soro de leite modificado” os produtos que consistam em constituintes do soro de leite, isto é, o soro de leite do qual foram total ou parcialmente eliminados a lactose, as proteínas ou sais minerais, ou ao qual se adicionaram constituintes naturais do soro de leite, bem como os produtos obtidos pela mistura dos constituintes naturais do soro de leite.

2.- Na aceção da subposição 0405.10, o termo “manteiga” não abrange a manteiga desidratada e o *ghee* (subposição 0405.90).

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
04.01	Leite e creme de leite, não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes.	
0401.10	- Com um teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1 %	
0401.10.10	Leite UHT (<i>Ultra High Temperature</i>)	NT
0401.10.90	Outros	NT
0401.20	- Com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1 %, mas não superior a 6 %	
0401.20.10	Leite UHT (<i>Ultra High Temperature</i>)	NT
0401.20.90	Outros	NT
0401.40	- Com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 6 %, mas não superior a 10 %	
0401.40.10	Leite	NT
0401.40.2	Creme de leite	
0401.40.21	UHT (<i>Ultra High Temperature</i>)	NT
	Ex 01 - Acondicionado em recipiente metálico hermeticamente fechado	0
0401.40.29	Outros	NT
	Ex 01 - Acondicionados em recipientes metálicos hermeticamente fechados	0

0401.50	- Com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 10 %	
0401.50.10	Leite	NT
0401.50.2	Creme de leite	
0401.50.21	UHT (<i>Ultra High Temperature</i>)	NT
	Ex 01 - Acondicionado em recipiente metálico hermeticamente fechado	0
0401.50.29	Outros	NT
	Ex 01 - Acondicionados em recipientes metálicos hermeticamente fechados	0
04.02	Leite e creme de leite, concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes.	
0402.10	- Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1,5 %	
0402.10.10	Com um teor de arsênio, chumbo ou cobre, considerados isoladamente, inferior a 5 ppm	0
0402.10.90	Outros	0
0402.2	- Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1,5 %:	
0402.21	-- Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	
0402.21.10	Leite integral	0
0402.21.20	Leite parcialmente desnatado	0
0402.21.30	Creme de leite	0
0402.29	-- Outros	
0402.29.10	Leite integral	0
0402.29.20	Leite parcialmente desnatado	0
0402.29.30	Creme de leite	0
0402.9	- Outros:	
0402.91.00	-- Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	0
	Ex 01 - Leite em estado líquido	NT
0402.99.00	-- Outros	0
	Ex 01 - Leite em estado líquido	NT
04.03	Leitelho, leite e creme de leite coalhados, iogurte, quefir e outros leites e cremes de leite fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau.	
0403.10.00	- Iogurte	NT
	Ex 01 - Acondicionado em embalagem de apresentação	0
0403.90.00	- Outros	NT
	Ex 01 - Acondicionados em embalagem de apresentação	0
04.04	Soro de leite, mesmo concentrado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes; produtos constituídos por componentes naturais do leite, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, não especificados nem compreendidos noutras posições.	
0404.10.00	- Soro de leite, modificado ou não, mesmo concentrado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes	NT
	Ex 01 - Concentrado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes, em estado pastoso ou sólido.	0
0404.90.00	- Outros	NT
	Ex 01 - Concentrado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes, em estado pastoso ou sólido.	0
04.05	Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite; pasta de espalhar (pasta de barrar) de produtos provenientes do leite.	
0405.10.00	- Manteiga	0
0405.20.00	- Pasta de espalhar (pasta de barrar) de produtos provenientes do leite	0
0405.90	- Outras	
0405.90.10	Óleo butírico de manteiga (<i>butter oil</i>)	0
0405.90.90	Outras	0
04.06	Queijos e requeijão.	
0406.10	- Queijos frescos (não curados), incluindo o queijo de soro de leite, e o requeijão	
0406.10.10	Mussarela	0
0406.10.90	Outros	0
0406.20.00	- Queijos ralados ou em pó, de qualquer tipo	0
0406.30.00	- Queijos fundidos, exceto ralados ou em pó	0
0406.40.00	- Queijos de pasta mofada e outros queijos que apresentem veios obtidos utilizando <i>Penicillium roqueforti</i>	0
0406.90	- Outros queijos	
0406.90.10	Com um teor de umidade inferior a 36,0 %, em peso (massa dura)	0
0406.90.20	Com um teor de umidade superior ou igual a 36,0 % e inferior a 46,0 %, em peso (massa semidura)	0
0406.90.30	Com um teor de umidade superior ou igual a 46,0 % e inferior a 55,0 %, em peso (massa macia)	0

0406.90.90	Outros	0
04.07	Ovos de aves, com casca, frescos, conservados ou cozidos.	
0407.1	- Ovos fertilizados destinados à incubação:	
0407.11.00	-- De aves da espécie <i>Gallus domesticus</i>	NT
0407.19.00	-- Outros	NT
0407.2	- Outros ovos frescos:	
0407.21.00	-- De aves da espécie <i>Gallus domesticus</i>	NT
0407.29.00	-- Outros	NT
0407.90.00	- Outros	0
04.08	Ovos de aves, sem casca, e gemas de ovos, frescos, secos, cozidos em água ou vapor, moldados, congelados ou conservados de outro modo, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes.	
0408.1	- Gemas de ovos:	
0408.11.00	-- Secas	0
0408.19.00	-- Outras	0
	Ex 01 - Frescas	NT
0408.9	- Outros:	
0408.91.00	-- Secos	0
0408.99.00	-- Outros	0
	Ex 01 - Frescos	NT
0409.00.00	Mel natural.	NT
	Ex 01 - Acondicionado em embalagem de apresentação	0
0410.00.00	Produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos noutras posições.	0

CAPÍTULO 5

OUTROS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS NOUTROS CAPÍTULOS

Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende:

- a) Os produtos comestíveis, exceto tripas, bexigas e estômagos, de animais, inteiros ou em pedaços, e o sangue animal (líquido ou dessecado);
- b) Os couros, peles e peles com pelo, exceto os produtos da posição 05.05 e as aparas e desperdícios semelhantes de peles em bruto da posição 05.11 (Capítulos 41 ou 43);
- c) As matérias-primas têxteis de origem animal, exceto a crina e seus desperdícios (Seção XI);
- d) As cabeças preparadas para escovas, pincéis e artigos semelhantes (posição 96.03).

2.- Os cabelos estirados segundo o comprimento, mas não dispostos no mesmo sentido, consideram-se “cabelos em bruto” (posição 05.01).

3.- Na Nomenclatura, considera-se “marfim” a matéria fornecida pelas defesas de elefante, hipopótamo, morsa, narval, javali, os chifres de rinoceronte, bem como os dentes de qualquer animal.

4.- Na Nomenclatura, consideram-se “crinas” os pelos da crineira e da cauda dos equídeos e dos bovídeos.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
0501.00.00	Cabelos em bruto, mesmo lavados ou desengordurados; desperdícios de cabelo.	NT
05.02	Cerdas de porco ou de javali; pelos de texugo e outros pelos para escovas, pincéis e artigos semelhantes; desperdícios destas cerdas e pelos.	

0502.10	- Cerdas de porco ou de javali e seus desperdícios	
0502.10.1	Cerdas de porco	
0502.10.11	Lavadas, alvejadas ou desengorduradas, mesmo tintas	NT
0502.10.19	Outras	NT
0502.10.90	Outros	NT
0502.90	- Outros	
0502.90.10	Pelos	NT
0502.90.20	Desperdícios	NT
0504.00	Tripas, bexigas e estômagos, de animais, inteiros ou em pedaços, exceto de peixes, frescos, refrigerados, congelados, salgados ou em salmoura, secos ou defumados.	
0504.00.1	Tripas	
0504.00.11	De bovinos	NT
0504.00.12	De ovinos	NT
0504.00.13	De suínos	NT
0504.00.19	Outras	NT
0504.00.90	Outros	NT
05.05	Peles e outras partes de aves, com as suas penas ou penugem, penas e partes de penas (mesmo aparadas), penugem, em bruto ou simplesmente limpas, desinfetadas ou preparadas tendo em vista a sua conservação; pós e desperdícios de penas ou de partes de penas.	
0505.10.00	- Penas dos tipos utilizados para enchimento ou estofamento; penugem	NT
0505.90.00	- Outros	NT
05.06	Ossos e núcleos córneos, em bruto, desengordurados ou simplesmente preparados (mas não cortados sob forma determinada), acidulados ou degelatinados; pós e desperdícios destas matérias.	
0506.10.00	- Osseína e ossos acidulados	NT
0506.90.00	- Outros	NT
05.07	Marfim, carapaças de tartaruga, barbas, incluindo as franjas, de baleia ou de outros mamíferos marinhos, chifres, galhadas, cascos, unhas, garras e bicos, em bruto ou simplesmente preparados, mas não cortados em forma determinada; pós e desperdícios destas matérias.	
0507.10.00	- Marfim; pó e desperdícios de marfim	NT
0507.90.00	- Outros	NT
0508.00.00	Coral e matérias semelhantes, em bruto ou simplesmente preparados, mas não trabalhados de outro modo; conchas e carapaças de moluscos, crustáceos ou de equinodermes e ossos de sépias, em bruto ou simplesmente preparados, mas não cortados em forma determinada, seus pós e desperdícios.	NT
0510.00	Âmbar-cinzento, castóreo, algália e almíscar; cantáridas; bílis, mesmo seca; glândulas e outras substâncias de origem animal utilizadas na preparação de produtos farmacêuticos, frescas, refrigeradas, congeladas ou provisoriamente conservadas de outro modo.	
0510.00.10	Pâncreas de bovino	NT
0510.00.90	Outros	NT
05.11	Produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos noutras posições; animais mortos dos Capítulos 1 ou 3, impróprios para alimentação humana.	
0511.10.00	- Sêmen de bovino	NT
0511.9	- Outros:	
0511.91	-- Produtos de peixes ou de crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos; animais mortos do Capítulo 3	
0511.91.10	Ovas de peixe fecundadas, para reprodução	NT
0511.91.90	Outros	NT
0511.99	-- Outros	
0511.99.10	Embriões de animais	NT
0511.99.20	Sêmen animal	NT
0511.99.30	Ovos de bicho-da-sêda	NT
0511.99.9	Outros	
0511.99.91	Crinas e seus desperdícios, mesmo em mantas, com ou sem suportes	NT
0511.99.99	Outros	NT

.....

Seção III
Gorduras e Óleos Animais ou Vegetais; Produtos da Sua
Dissociação; Gorduras Alimentares Elaboradas;
Ceras de Origem Animal ou Vegetal

CAPÍTULO 15
GORDURAS E ÓLEOS ANIMAIS OU VEGETAIS; PRODUTOS DA SUA
DISSOCIAÇÃO; GORDURAS ALIMENTARES ELABORADAS;
CERAS DE ORIGEM ANIMAL OU VEGETAL

Notas.

- 1.- O presente Capítulo não compreende:
 - a) O toucinho e outras gorduras de porco e de aves, da posição 02.09;
 - b) A manteiga, a gordura e o óleo, de cacau (posição 18.04);
 - c) As preparações alimentícias que contenham, em peso, mais de 15 % de produtos da posição 04.05 (geralmente, Capítulo 21);
 - d) Os torresmos (posição 23.01) e os resíduos das posições 23.04 a 23.06;
 - e) Os ácidos graxos, as ceras preparadas, as substâncias gordas transformadas em produtos farmacêuticos, em tintas, em vernizes, em sabões, em produtos de perfumaria ou de toucador preparados ou em preparações cosméticas, os óleos sulfonados e outros produtos da Seção VI;
 - f) A borracha artificial derivada dos óleos (posição 40.02).
- 2.- A posição 15.09 não compreende os óleos obtidos a partir de azeitonas por meio de solventes (posição 15.10).
- 3.- A posição 15.18 não compreende as gorduras e óleos e respectivas frações, simplesmente desnaturados, que se classificam na posição em que se incluem as gorduras e óleos e respectivas frações, não desnaturados, correspondentes.
- 4.- As pastas de neutralização (*soap-stocks*), as borras de óleos, o breu esteárico, o breu de suarda e o pez de glicerol incluem-se na posição 15.22.

Nota de subposições.

- 1.- Na aceção das subposições 1514.11 e 1514.19, a expressão “óleo de nabo silvestre ou de colza com baixo teor de ácido erúico” refere-se ao óleo fixo com um teor de ácido erúico inferior a 2 %, em peso.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
15.01	Gorduras de porco (incluindo a banha) e gorduras de aves, exceto as das posições 02.09 ou 15.03.	
1501.10.00	- Banha	0
1501.20.00	- Outras gorduras de porco	0
1501.90.00	- Outras	0
15.02	Gorduras de animais das espécies bovina, ovina ou caprina, exceto as da posição 15.03.	
1502.10	- Sebo	
1502.10.1	Bovino	
1502.10.11	Em bruto	NT
1502.10.12	Fundido (incluindo o <i>premier jus</i>)	NT
1502.10.19	Outros	NT
1502.10.90	Outros	NT
1502.90.00	- Outras	0

1503.00.00	Estearina solar, óleo de banha de porco, óleo-estearina, óleo-margarina e óleo de sebo, não emulsionados nem misturados, nem preparados de outro modo.	0
15.04	Gorduras, óleos e respectivas frações, de peixes ou de mamíferos marinhos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.	
1504.10	- Óleos de fígados de peixes e respectivas frações	
1504.10.1	De bacalhau	
1504.10.11	Óleo em bruto	0
1504.10.19	Outros	0
1504.10.90	Outros	0
1504.20.00	- Gorduras e óleos de peixes e respectivas frações, exceto óleos de fígados	0
1504.30.00	- Gorduras e óleos de mamíferos marinhos e respectivas frações	0
1505.00	Suária e substâncias gordas dela derivadas, incluindo a lanolina.	
1505.00.10	Lanolina	0
1505.00.90	Outras	0
1506.00.00	Outras gorduras e óleos animais, e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.	0
15.07	Óleo de soja e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.	
1507.10.00	- Óleo em bruto, mesmo degomado	0
1507.90	- Outros	
1507.90.1	Refinado	
1507.90.11	Em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 l	0
1507.90.19	Outros	0
1507.90.90	Outros	0
15.08	Óleo de amendoim e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.	
1508.10.00	- Óleo em bruto	0
1508.90.00	- Outros	0
15.09	Azeite de oliva (oliveira) e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.	
1509.10.00	- Virgens	0
1509.90	- Outros	
1509.90.10	Refinado	0
1509.90.90	Outros	0
1510.00.00	Outros óleos e respectivas frações, obtidos exclusivamente a partir de azeitonas, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, e misturas desses óleos ou frações com óleos ou frações da posição 15.09.	0
15.11	Óleo de dendê e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.	
1511.10.00	- Óleo em bruto	0
1511.90.00	- Outros	0
15.12	Óleos de girassol, de cártamo ou de algodão, e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.	
1512.1	- Óleos de girassol ou de cártamo e respectivas frações:	
1512.11	-- Óleos em bruto	
1512.11.10	De girassol	0
1512.11.20	De cártamo	0
1512.19	-- Outros	
1512.19.1	De girassol	
1512.19.11	Refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 l	0
1512.19.19	Outros	0
1512.19.20	De cártamo	0
1512.2	- Óleo de algodão e respectivas frações:	
1512.21.00	-- Óleo em bruto, mesmo desprovido de gossipol	0
1512.29	-- Outros	
1512.29.10	Refinado	0
1512.29.90	Outros	0
15.13	Óleos de coco (óleo de copra), de amêndoa de palma (palmiste) ou de babaçu, e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.	

1513.1	-	Óleo de coco (óleo de copra) e respectivas frações:	
1513.11.00	--	Óleo em bruto	0
1513.19.00	--	Outros	0
1513.2	-	Óleos de amêndoa de palma (palmiste) ou de babaçu, e respectivas frações:	
1513.21	--	Óleos em bruto	
1513.21.10		De amêndoa de palma (palmiste)	0
1513.21.20		De babaçu	0
1513.29	--	Outros	
1513.29.10		De amêndoa de palma (palmiste)	0
1513.29.20		De babaçu	0
15.14		Óleos de nabo silvestre, de colza ou de mostarda, e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.	
1514.1	-	Óleos de nabo silvestre ou de colza com baixo teor de ácido erúico, e respectivas frações:	
1514.11.00	--	Óleos em bruto	0
1514.19	--	Outros	
1514.19.10		Refinados	0
1514.19.90		Outros	0
1514.9	-	Outros:	
1514.91.00	--	Óleos em bruto	0
1514.99	--	Outros	
1514.99.10		Refinados	0
1514.99.90		Outros	0
15.15		Outras gorduras e óleos vegetais (incluindo o óleo de jojoba) e respectivas frações, fixos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.	
1515.1	-	Óleo de linhaça (sementes de linho) e respectivas frações:	
1515.11.00	--	Óleo em bruto	0
1515.19.00	--	Outros	0
1515.2	-	Óleo de milho e respectivas frações:	
1515.21.00	--	Óleo em bruto	0
1515.29	--	Outros	
1515.29.10		Refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 l	0
1515.29.90		Outros	0
1515.30.00	-	Óleo de rícino e respectivas frações	0
1515.50.00	-	Óleo de gergelim e respectivas frações	0
1515.90	-	Outros	
1515.90.10		Óleo de jojoba e respectivas frações	0
1515.90.2		Óleo de tungue	
1515.90.21		Em bruto	0
1515.90.22		Refinado	0
1515.90.90		Outros	0
15.16		Gorduras e óleos animais ou vegetais e respectivas frações, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo.	
1516.10.00	-	Gorduras e óleos animais e respectivas frações	0
1516.20.00	-	Gorduras e óleos vegetais e respectivas frações	0
15.17		Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de frações das diferentes gorduras ou óleos do presente Capítulo, exceto as gorduras e óleos alimentícios e respectivas frações da posição 15.16.	
1517.10.00	-	Margarina, exceto a margarina líquida	0
1517.90	-	Outras	
1517.90.10		Misturas de óleos refinados, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 l	0
1517.90.90		Outras	0
1518.00		Gorduras e óleos animais ou vegetais e respectivas frações, cozidos, oxidados, desidratados, sulfurados, aerados, estandolizados ou modificados quimicamente por qualquer outro processo, com exclusão dos da posição 15.16; misturas ou preparações não alimentícias, de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de frações de diferentes gorduras ou óleos do presente Capítulo, não especificadas nem compreendidas noutras posições.	
1518.00.10		Óleo vegetal epoxidado	0
1518.00.90		Outros	0
1520.00		Glicerol em bruto; águas e lixívia, glicéricas.	
1520.00.10		Glicerol em bruto	0

1520.00.20	Águas e lixívias, glicéricas	0
15.21	Ceras vegetais (exceto os triglicéridos), ceras de abelha ou de outros insetos e espermacete, mesmo refinados ou corados.	
1521.10.00	- Ceras vegetais	NT
	Ex 01 - Refinadas, branqueadas ou coloridas artificialmente	0
1521.90	- Outros	
1521.90.1	Cera de abelha	
1521.90.11	Em bruto	NT
1521.90.19	Outras	NT
	Ex 01 - Refinadas, branqueadas ou coloridas artificialmente	0
1521.90.90	Outras	NT
	Ex 01 - Ceras de insetos, refinadas, branqueadas ou coloridas artificialmente	0
	Ex 02 - Espermacete, prensado ou refinado	0
1522.00.00	Dégras; resíduos provenientes do tratamento das substâncias gordas ou das ceras animais ou vegetais.	NT

Seção IV

Produtos Das Indústrias Alimentares; Bebidas, Líquidos Alcoólicos E Vinagres; Tabaco E Seus Sucédâneos Manufaturados

Nota.

1.- Na presente Seção, o termo “pellets” designa os produtos apresentados sob as formas cilíndrica, esférica, etc., aglomerados, quer por simples pressão, quer por adição de um aglutinante em proporção não superior a 3 %, em peso.

CAPÍTULO 16

PREPARAÇÕES DE CARNE, DE PEIXES OU DE CRUSTÁCEOS, DE MOLUSCOS OU DE OUTROS INVERTEBRADOS AQUÁTICOS

Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende as carnes, miudezas, peixes, crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou conservados pelos processos enumerados nos Capítulos 2, 3 ou na posição 05.04.

2.- As preparações alimentícias incluem-se no presente Capítulo, desde que contenham mais de 20 %, em peso, de enchidos, de carne, de miudezas, de sangue, de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos ou de uma combinação destes produtos. Quando essas preparações contiverem dois ou mais dos produtos acima mencionados, incluem-se na posição do Capítulo 16 correspondente ao componente predominante em peso. Estas disposições não se aplicam aos produtos recheados da posição 19.02, nem às preparações das posições 21.03 ou 21.04.

Notas de subposições.

1.- Na aceção da subposição 1602.10, consideram-se “preparações homogeneizadas” as preparações de carne, miudezas ou sangue, finamente homogeneizadas, acondicionadas para venda a retalho como alimentos para crianças ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo de peso líquido não superior a 250 g. Para aplicação desta definição, não se consideram as pequenas quantidades de ingredientes que possam ter sido adicionados à preparação para tempero, conservação ou outros fins. Estas preparações podem conter, em

pequenas quantidades, fragmentos visíveis de carne ou de miudezas. A subposição 1602.10 tem prioridade sobre todas as outras subposições da posição 16.02.

2.- Os peixes, crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, designados nas subposições das posições 16.04 ou 16.05 unicamente pelo nome vulgar pertencem às mesmas espécies mencionadas no Capítulo 3 sob as mesmas denominações.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
1601.00.00	Enchidos e produtos semelhantes, de carne, de miudezas ou de sangue; preparações alimentícias à base de tais produtos.	0
16.02	Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue.	
1602.10.00	- Preparações homogeneizadas	0
1602.20.00	- De fígados de quaisquer animais	0
1602.3	- De aves da posição 01.05:	
1602.31.00	-- De peruas e de perus	0
1602.32	-- De galos e de galinhas	
1602.32.10	Com conteúdo de carne ou de miudezas superior ou igual a 57 %, em peso, não cozidas	0
1602.32.20	Com conteúdo de carne ou de miudezas superior ou igual a 57 %, em peso, cozidas	0
1602.32.30	Com conteúdo de carne ou de miudezas superior ou igual a 25 % e inferior a 57 %, em peso	0
1602.32.90	Outras	0
1602.39.00	-- Outras	0
1602.4	- Da espécie suína:	
1602.41.00	-- Pernas e respectivos pedaços	0
1602.42.00	-- Pás e respectivos pedaços	0
1602.49.00	-- Outras, incluindo as misturas	0
1602.50.00	- Da espécie bovina	0
1602.90.00	- Outras, incluindo as preparações de sangue de quaisquer animais	0
1603.00.00	Extratos e sucos de carne, de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos.	0
16.04	Preparações e conservas de peixes; caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe.	
1604.1	- Peixes inteiros ou em pedaços, exceto peixes picados:	
1604.11.00	-- Salmões	5
1604.12.00	-- Arenques	5
1604.13	-- Sardinhas e anchoveta	
1604.13.10	Sardinhas	0
1604.13.90	Outros	0
1604.14	-- Atuns, bonito-listrado e outros bonitos (<i>Sarda spp.</i>)	
1604.14.10	Atuns	0
1604.14.20	Bonito-listrado	0
1604.14.30	Bonito-cachorro	0
1604.15.00	-- Cavalinhas	0
1604.16.00	-- Anchovas	0
1604.17.00	-- Enguias	0
1604.19.00	-- Outros	0
1604.20	- Outras preparações e conservas de peixes	
1604.20.10	De atuns	0
1604.20.20	De bonito-listrado	0
1604.20.30	De sardinhas ou de anchoveta	0
1604.20.90	Outras	0
1604.3	- Caviar e seus sucedâneos:	
1604.31.00	-- Caviar	5
1604.32.00	-- Sucédâneos de caviar	5
16.05	Crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou em conservas.	
1605.10.00	- Caranguejos	0
1605.2	- Camarões:	
1605.21.00	-- Não acondicionados em recipientes hermeticamente fechados	0
1605.29.00	-- Outros	0
1605.30.00	- Lavagantes	0

1605.40.00	-	Outros crustáceos	0
1605.5	-	Moluscos:	
1605.51.00	--	Ostras	0
1605.52.00	--	Vieiras e outros mariscos	0
1605.53.00	--	Mexilhões	0
1605.54.00	--	Sépias e lulas	0
1605.55.00	--	Polvos	0
1605.56.00	--	Ameijoas, berbigões e arcas	0
1605.57.00	--	Abalones	0
1605.58.00	--	Caracóis, exceto os do mar	0
1605.59.00	-	Outros	0
1605.6	-	Outros invertebrados aquáticos:	
1605.61.00	--	Pepinos-do-mar	0
1605.62.00	--	Ouriços-do-mar	0
1605.63.00	--	Medusas (águas-vivas)	0
1605.69.00	--	Outros	0

LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA

Seção V Preços de Transferência

Juros

Art. 22. Os juros pagos ou creditados a pessoa vinculada, quando decorrentes de contrato não registrado no Banco Central do Brasil, somente serão dedutíveis para fins de determinação do lucro real até o montante que não exceda ao valor calculado com base na taxa *Libor*, para depósitos em dólares dos Estados Unidos da América pelo prazo de seis meses, acrescida de três por cento anuais a título de *spread*, proporcionalizados em função do período a que se referirem os juros. ([Vide Lei nº 12.715, de 17/9/2012](#))

§ 1º No caso de mútuo com pessoa vinculada, a pessoa jurídica mutuante domiciliada no Brasil, deverá reconhecer, como receita financeira correspondente à operação, no mínimo o valor apurado segundo o disposto neste artigo.

§ 2º Para efeito do limite a que se refere este artigo, os juros serão calculados com base no valor da obrigação ou do direito, expresso na moeda objeto do contrato e convertida em reais pela taxa de câmbio, divulgada pelo Banco Central do Brasil, para a data do termo final do cálculo dos juros.

§ 3º O valor dos encargos que exceder o limite referido no *caput* e a diferença de receita apurada na forma do parágrafo anterior serão adicionados à base de cálculo do imposto de renda devido pela empresa no Brasil, inclusive ao lucro presumido ou arbitrado.

§ 4º Nos casos de contratos registrados no Banco Central do Brasil, serão admitidos os juros determinados com base na taxa registrada. [\(Vide Lei nº 12.715, de 17/9/2012\)](#)

§ 5º [\(Vide Lei nº 12.715, de 17/9/2012\)](#)

Pessoa Vinculada - Conceito

Art. 23. Para efeito dos arts. 18 a 22, será considerada vinculada à pessoa jurídica domiciliada no Brasil:

I - a matriz desta, quando domiciliada no exterior;

II - a sua filial ou sucursal, domiciliada no exterior;

III - a pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no exterior, cuja participação societária no seu capital social a caracterize como sua controladora ou coligada, na forma definida nos §§ 1º e 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

IV - a pessoa jurídica domiciliada no exterior que seja caracterizada como sua controlada ou coligada, na forma definida nos §§ 1º e 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

V - a pessoa jurídica domiciliada no exterior, quando esta e a empresa domiciliada no Brasil estiverem sob controle societário ou administrativo comum ou quando pelo menos dez por cento do capital social de cada uma pertencer a uma mesma pessoa física ou jurídica;

VI - a pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no exterior, que, em conjunto com a pessoa jurídica domiciliada no Brasil, tiver participação societária no capital social de uma terceira pessoa jurídica, cuja soma as caracterizem como controladoras ou coligadas desta, na forma definida nos §§ 1º e 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

VII - a pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no exterior, que seja sua associada, na forma de consórcio ou condomínio, conforme definido na legislação brasileira, em qualquer empreendimento;

VIII - a pessoa física residente no exterior que for parente ou afim até o terceiro grau, cônjuge ou companheiro de qualquer de seus diretores ou de seu sócio ou acionista controlador em participação direta ou indireta;

IX - a pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no exterior, que goze de exclusividade, como seu agente, distribuidor ou concessionário, para a compra e venda de bens, serviços ou direitos;

X - a pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no exterior, em relação à qual a pessoa jurídica domiciliada no Brasil goze de exclusividade, como agente, distribuidora ou concessionária, para a compra e venda de bens, serviços ou direitos.

.....
.....

LEI Nº 10.420, DE 10 DE ABRIL DE 2002

Cria o Fundo Garantia-Safra e institui o Benefício Garantia-Safra, destinado a agricultores familiares vitimados pelo fenômeno da estiagem, nas regiões que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É criado o Fundo Garantia-Safra, de natureza financeira, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, e instituído o Benefício Garantia-Safra, com o objetivo de garantir condições mínimas de sobrevivência aos agricultores familiares de Municípios sistematicamente sujeitos a perda de safra por razão do fenômeno da estiagem ou excesso hídrico, situados na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, definida pela Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008](#))

§ 1º Para os efeitos desta Lei, no Estado do Espírito Santo, consideram-se somente os Municípios referidos na Lei nº 9.690, de 15 de julho de 1998. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.700, de 9/7/2003](#))

§ 2º O Benefício Garantia-Safra somente poderá ser pago aos agricultores familiares residentes em Municípios nos quais tenha sido verificada perda de safra nos termos do art. 8º desta Lei. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.700, de 9/7/2003](#)) e [com nova redação dada pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008](#))

§ 3º Aos beneficiários que aderirem ao Fundo Garantia-Safra somente será pago um benefício por ano-safra, independentemente de terem sofrido perda de safra por estiagem ou excesso hídrico. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008](#))

Art. 2º Constituem recursos do Fundo Garantia-Safra:

- I - a contribuição individual do agricultor familiar;
- II - as contribuições anuais dos Estados e seus Municípios que aderirem ao Programa;
- III - os recursos da União direcionados para a finalidade;
- IV - o resultado das aplicações financeiras de seus recursos.

Parágrafo único. O saldo apurado em cada exercício financeiro será transferido para o exercício seguinte, a crédito do Fundo Garantia-Safra. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 10.700, de 9/7/2003](#))

.....

Art. 6º O Benefício Garantia-Safra será custeado com recursos do Fundo Garantia-Safra, os quais serão constituídos conforme dispuser a regulamentação prevista no art. 4º desta Lei, observado o seguinte:

I - a contribuição, por adesão, do agricultor familiar para o Fundo Garantia-Safra não será superior a 1% (um por cento) do valor da previsão do benefício anual, e será fixada a cada ano pelo órgão gestor do Fundo;

II - a contribuição anual do Município será de até 3% (três por cento) do valor da previsão de benefícios anuais para o respectivo Município, conforme acordado entre o Estado e o Município;

III - a contribuição anual do Estado, a ser adicionada às contribuições do agricultor e do Município, deverá ser em montante suficiente para complementar a contribuição de 10% (dez por cento) do valor da previsão dos benefícios anuais, para o respectivo Estado;

IV - a União aportará anualmente, no mínimo, recursos equivalentes a 20% (vinte por cento) da previsão anual dos benefícios totais.

§ 1º No caso de ocorrência de frustração de safra em razão de estiagem ou excesso hídrico, sem que haja recursos suficientes no Fundo Garantia-Safra, a União antecipará os recursos necessários para o pagamento dos benefícios, limitado às suas disponibilidades orçamentárias, observados o valor máximo fixado por benefício e a devida comprovação, nos termos dos arts. 8º e 9º desta Lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008\)](#)

§ 2º Na ocorrência do previsto no § 1º deste artigo, a União descontará, para a amortização das antecipações realizadas, até 50% (cinquenta por cento) das contribuições anuais futuras previstas no inciso IV do caput deste artigo.

§ 3º O aporte de recursos pela União de que trata o inciso IV do caput deste artigo somente será realizado após verificada a regularidade quanto ao recolhimento das contribuições individuais dos agricultores familiares, dos Municípios e dos Estados, previstas nos incisos I, II e III do caput deste artigo.

§ 4º As contribuições da União, dos Estados, dos Municípios e dos agricultores familiares serão depositadas no Fundo Garantia-Safra. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 10.700, de 9/7/2003\)](#)

§ 5º [\(Parágrafo revogado pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008\)](#)

Art. 6º-A. Tendo em vista o aumento da eficácia do Fundo Garantia-Safra, a União, os Estados e os Municípios buscarão a melhoria das condições de convivência dos agricultores familiares com o semi-árido, enfatizando:

I - a introdução de tecnologias, lavouras e espécies animais adaptadas às condições locais;

II - a capacitação e a profissionalização dos agricultores familiares;

III - o estímulo ao associativismo e ao cooperativismo; e

IV - a ampliação do acesso dos agricultores familiares ao crédito rural. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.700, de 9/7/2003\)](#)

Art. 7º As disponibilidades do Fundo Garantia-Safra serão mantidas em instituição financeira federal.

§ 1º A instituição financeira depositária remunerará as disponibilidades do Fundo, no mínimo, pela taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic.

§ 2º A remuneração da instituição financeira será definida pelo Poder Executivo Federal. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 10.700, de 9/7/2003\)](#)

Art. 8º Farão jus ao Benefício Garantia-Safra os agricultores familiares que, tendo aderido ao Fundo Garantia-Safra, vierem a sofrer perda em razão de estiagem ou excesso hídrico, comprovada na forma do regulamento, de pelo menos 50% (cinquenta por cento) da produção de

feijão, milho, arroz, mandioca ou algodão, sem prejuízo do disposto no § 3º deste artigo. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008](#))

§ 1º O Benefício Garantia-Safra será de, no máximo, R\$ 700,00 (setecentos reais) anuais, pagos em até 6 (seis) parcelas mensais, por família.

§ 2º É vedada a concessão do benefício de que trata este artigo aos agricultores que participem de programas similares de transferência de renda, que contem com recursos da União, destinados aos agricultores em razão dos eventos previstos no art. 1º desta Lei. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008](#))

§ 3º O regulamento definirá as condições sob as quais a cobertura do Fundo Garantia-Safra poderá ser estendida às atividades agrícolas que decorrerem das ações destinadas a melhorar as condições de convivência com o semi-árido. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 10.700, de 9/7/2003](#))

§ 4º Fica autorizado, excepcionalmente na safra 2007/2008, o pagamento retroativo do benefício Garantia-Safra aos agricultores familiares que aderiram ao Fundo Garantia-Safra e tiveram perda de safra em razão de excesso hídrico nos termos do caput deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008](#))

Art. 9º As contribuições de que trata o art. 6º e os benefícios previstos no art. 8º poderão ser alterados pelo Poder Executivo Federal, observada a existência de dotação orçamentária e o equilíbrio entre as contribuições e a previsão de desembolso a ser definido em regulamento.

Art. 10. A adesão dos agricultores familiares ao Fundo Garantia-Safra obedecerá as disposições do regulamento, observadas as seguintes condições: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.700, de 9/7/2003](#))

I - a adesão antecederá ao início do plantio; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 10.700, de 9/7/2003](#))

II - do instrumento de adesão constará a área a ser plantada com feijão, milho, arroz, mandioca ou algodão, além de outras informações que o regulamento especificar; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 10.700, de 9/7/2003](#))

III - poderá candidatar-se ao Benefício Garantia-Safra o agricultor familiar cuja renda média bruta familiar mensal nos 12 (doze) meses que antecederem à inscrição não exceder a 1 (um) e 1/2 (meio) salário-mínimo, excluídos os benefícios previdenciários rurais; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 10.700, de 9/7/2003](#))

IV - a área total plantada com as culturas mencionadas no inciso II deste artigo não poderá superar 10 (dez) hectares; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 10.700, de 9/7/2003](#))

V - somente poderá aderir ao Fundo Garantia-Safra o agricultor familiar que não detenha, a qualquer título, área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 10.700, de 9/7/2003](#))

VI - é vedada a adesão ao Fundo Garantia-Safra do agricultor familiar que irrigar parte, ou a totalidade da área cultivada com as lavouras mencionadas no inciso II deste artigo, sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 8º desta Lei. ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.700, de 9/7/2003](#))

Parágrafo único. Para ter acesso ao Benefício Garantia-Safra, os agricultores familiares são obrigados a participar de programas de capacitação e profissionalização para convivência com o semi-árido. ([Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 10.700, de 9/7/2003](#))

Art. 11. Até 30 de agosto de cada ano, o Ministério do Desenvolvimento Agrário informará aos Estados e Municípios a estimativa do montante de recursos a serem alocados em seus orçamentos para fazer face às suas contribuições.

§ 1º O valor da contribuição anual a ser desembolsada pelos Estados e Municípios será recolhido, em parcelas mensais e iguais, à instituição financeira de que trata o art. 7º desta Lei, conforme dispuser o regulamento. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008](#))

§ 2º Excepcionalmente, no ano de 2001, a informação sobre o montante de recursos de que trata o caput será realizada até 15 de dezembro.

.....

.....

LEI Nº 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962

Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

.....

Art. 70. Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos.

Parágrafo único. Precedendo ao processo penal, para os efeitos referidos neste artigo, será liminarmente procedida a busca e apreensão da estação ou aparelho ilegal. ([Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28/2/1967](#))

Art. 71. Toda irradiação será gravada e mantida em arquivo durante as 24 horas subsequentes ao encerramento dos trabalhos diários de emissora.

§ 1º As emissoras de televisão poderão gravar apenas o som dos programas transmitidos.

§ 2º As emissoras deverão conservar em seus arquivos os textos dos programas, inclusive noticiosos, devidamente autenticados pelos responsáveis, durante 60 (sessenta) dias.

§ 3º As gravações dos programas políticos, de debates, entrevistas, pronunciamentos da mesma natureza e qualquer irradiação não registrada em texto, deverão ser conservados em arquivo pelo prazo de 20 (vinte) dias depois de transmitidas, para as concessionárias até 1 kw e 30 (trinta) dias para as demais.

§ 4º As transmissões compulsoriamente estatuídas por lei serão gravadas em material fornecido pelos interessados. ([Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28/2/1967](#))

.....

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.158-35, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Altera a legislação das Contribuições para a Seguridade Social - COFINS, para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e do Imposto sobre a Renda, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

.....

Art. 57. O descumprimento das obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 1999, acarretará a aplicação das seguintes penalidades:

I - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário, relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados;

II - cinco por cento, não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta.

Parágrafo único. Na hipótese de pessoa jurídica optante pelo SIMPLES, os valores e o percentual referidos neste artigo serão reduzidos em setenta por cento.

Art. 58. A importação de produtos do capítulo 22 da TIPI, relacionados em ato do Secretário da Receita Federal, quando sujeitos ao selo de controle de que trata o art. 46 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, será efetuada com observância ao disposto neste artigo, sem prejuízo de outras exigências, inclusive quanto à comercialização do produto, previstas em legislação específica.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, a Secretaria da Receita Federal:

I - poderá exigir dos importadores dos produtos referidos no *caput* o Registro Especial a que se refere o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.593, de 1977;

II - estabelecerá as hipóteses, condições e requisitos em que os selos de controle serão aplicados no momento do desembarço aduaneiro ou remetidos pelo importador para selagem no exterior, pelo fabricante;

III - expedirá normas complementares relativas ao cumprimento do disposto neste artigo.

§ 2º Nos casos em que for autorizada a remessa de selos de controle para o exterior, aplicam-se, no que couber, as disposições contidas nos arts. 46 a 52 da Lei nº 9.532, de 1997.

.....

.....

LEI Nº 9.779, DE 19 DE JANEIRO DE 1999

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda, relativamente à tributação dos Fundos de

Investimento Imobiliário e dos rendimentos auferidos em aplicação ou operação financeira de renda fixa ou variável, ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, à incidência sobre rendimentos de beneficiários no exterior, bem assim a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, relativamente ao aproveitamento de créditos e à equiparação de atacadista a estabelecimento industrial, do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou Relativas a Títulos e Valores Mobiliários - IOF, relativamente às operações de mútuo, e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, relativamente às despesas financeiras, e dá outras providências.

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 1.788, de 1998, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

.....

Art. 16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.

Art. 17. Fica concedido ao contribuinte ou responsável exonerado do pagamento de tributo ou contribuição por decisão judicial proferida, em qualquer grau de jurisdição, com fundamento em inconstitucionalidade de lei, que houver sido declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade ou inconstitucionalidade, o prazo até o último dia útil do mês de janeiro de 1999 para o pagamento, isento de multa e juros de mora, da exação alcançada pela decisão declaratória, cujo fato gerador tenha ocorrido posteriormente à data de publicação do pertinente acórdão do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º O disposto neste artigo estende-se:

I - aos casos em que a declaração de constitucionalidade tenha sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em recurso extraordinário;

II - a contribuinte ou responsável favorecido por decisão judicial definitiva em matéria tributária, proferida sob qualquer fundamento, em qualquer grau de jurisdição;

III - aos processos judiciais ajuizados até 31 de dezembro de 1998, exceto os relativos à execução da Dívida Ativa da União. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/8/2001](#))

§ 2º O pagamento na forma do caput deste artigo aplica-se à exação relativa a fato gerador:

I - ocorrido a partir da data da publicação do primeiro Acórdão do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, na hipótese do inciso I do § 1º;

II - ocorrido a partir da data da publicação da decisão judicial, na hipótese do inciso II do § 1º;

III - alcançado pelo pedido, na hipótese do inciso III do § 1º. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/8/2001\)](#)

§ 3º O pagamento referido neste artigo:

I - importa em confissão irretratável da dívida;

II - constitui confissão extrajudicial, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil;

III - poderá ser parcelado em até seis parcelas iguais, mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira no mesmo prazo estabelecido no caput para o pagamento integral e as demais no último dia útil dos meses subsequentes;

IV - relativamente aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, poderá ser efetuado em quota única, até o último dia útil do mês de julho de 1999. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/8/2001\)](#)

§ 4º As prestações do parcelamento referido no inciso III do § 3º serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês de vencimento da primeira parcela até o mês anterior ao pagamento e de um por cento no mês do pagamento. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/8/2001\)](#)

§ 5º Na hipótese do inciso IV do § 3º, os juros a que se refere o § 4º serão calculados a partir do mês de fevereiro de 1999. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/8/2001\)](#)

§ 6º O pagamento nas condições deste artigo poderá ser parcial, referente apenas a determinado objeto da ação judicial, quando esta envolver mais de um objeto. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/8/2001\)](#)

§ 7º No caso de pagamento parcial, o disposto nos incisos I e II do § 3º alcança exclusivamente os valores pagos. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/8/2001\)](#)

§ 8º Aplica-se o disposto neste artigo às contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/8/2001\)](#)

.....
.....

LEI Nº 10.925, DE 23 DE JULHO DE 2004

Reduz as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de fertilizantes e defensivos agropecuários e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de: [\(Vide Decreto nº 5.630, de 22/12/2005\)](#)

I - adubos ou fertilizantes classificados no Capítulo 31, exceto os produtos de uso veterinário, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002, e suas matérias-primas;

II - defensivos agropecuários classificados na posição 38.08 da TIPI e suas matérias-primas;

III - sementes e mudas destinadas à semeadura e plantio, em conformidade com o disposto na Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e produtos de natureza biológica utilizados em sua produção;

IV - corretivo de solo de origem mineral classificado no Capítulo 25 da TIPI;

V - produtos classificados nos códigos 0713.33.19, 0713.33.29, 0713.33.99, 1006.20, 1006.30 e 1106.20 da TIPI;

VI - inoculantes agrícolas produzidos a partir de bactérias fixadoras de nitrogênio, classificados no código 3002.90.99 da TIPI;

VII - produtos classificados no Código 3002.30 da TIPI; e

VIII - (VETADO)

IX - farinha, grumos e sêmolos, grãos esmagados ou em flocos, de milho, classificados, respectivamente, nos códigos 1102.20, 1103.13 e 1104.19, todos da TIPI; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004\)](#)

X - pintos de 1 (um) dia classificados no código 0105.11 da TIPI; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004\)](#)

XI - leite fluido pasteurizado ou industrializado, na forma de ultrapasteurizado, leite em pó, integral, semidesnatado ou desnatado, leite fermentado, bebidas e compostos lácteos e fórmulas infantis, assim definidas conforme previsão legal específica, destinados ao consumo humano ou utilizados na industrialização de produtos que se destinam ao consumo humano; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007\)](#)

XII - queijos tipo mozzarella, minas, prato, queijo de coalho, ricota, requeijão, queijo provolone, queijo parmesão, queijo fresco não maturado e queijo do reino; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 12.655, de 30/5/2012\)](#)

XIII - soro de leite fluido a ser empregado na industrialização de produtos destinados ao consumo humano. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007\)](#)

XIV - farinha de trigo classificada no código 1101.00.10 da Tipi; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.787, de 25/9/2008\)](#)

XV - trigo classificado na posição 10.01 da Tipi; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.787, de 25/9/2008\)](#)

XVI - pré-misturas próprias para fabricação de pão comum e pão comum classificados, respectivamente, nos códigos 1901.20.00 Ex 01 e 1905.90.90 Ex 01 da Tipi; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.787, de 25/9/2008\)](#)

XVII - (VETADO na Lei nº 12.096, de 24/11/2009)

XVIII - massas alimentícias classificadas na posição 19.02 da Tipi. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 552, de 1/12/2011, com redação dada pela Lei nº 12.655, de 30/5/2012\)](#)

§ 1º No caso dos incisos XIV a XVI do caput, a redução a 0 (zero) das alíquotas aplica-se até 31 de dezembro de 2012. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 433, de](#)

27/5/2008, convertida na Lei nº 11.787, de 25/9/2008, e com nova redação dada pela Lei nº 12.655, de 30/5/2012)

§ 2º O Poder Executivo poderá regulamentar a aplicação das disposições deste artigo. (Parágrafo único renumerado para § 2º com redação dada pela Medida Provisória nº 433, de 27/5/2008, convertida na Lei nº 11.787, de 25/9/2008)

§ 3º No caso do inciso XVIII do *caput*, a redução a zero das alíquotas aplica-se até 31 de dezembro de 2013. (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 582, de 20/09/2012)

§ 4º (VETADO na Lei nº 12.715, de 17/9/2012)

§ 5º (VETADO na Lei nº 12.715, de 17/9/2012)

Art. 2º O art. 14 da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14.

.....
§ 3º Aplicam-se à nafta petroquímica destinada à produção ou formulação de gasolina ou diesel as disposições do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e dos arts. 22 e 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, incidindo as alíquotas específicas:

I - fixadas para o óleo diesel, quando a nafta petroquímica for destinada à produção ou formulação exclusivamente de óleo diesel;

II - fixadas para a gasolina, quando a nafta petroquímica for destinada à produção ou formulação de óleo diesel ou gasolina." (NR)

.....
Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do *caput* do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004)

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se também às aquisições efetuadas de:

I - cerealista que exerça cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos *in natura* de origem vegetal, classificados nos códigos 09.01, 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, 12.01 e 18.01, todos da NCM; (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005)

II - pessoa jurídica que exerça cumulativamente as atividades de transporte, resfriamento e venda a granel de leite *in natura*; e

III - pessoa jurídica que exerça atividade agropecuária e cooperativa de produção agropecuária. (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004)

§ 2º O direito ao crédito presumido de que tratam o *caput* e o § 1º deste artigo só se aplica aos bens adquiridos ou recebidos, no mesmo período de apuração, de pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País, observado o disposto no § 4º do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 3º O montante do crédito a que se referem o *caput* e o § 1º deste artigo será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a:

I - 60% (sessenta por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os produtos de origem animal classificados nos Capítulos 2 a 4, 16, e nos códigos 15.01 a 15.06, 1516.10, e as misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18; e

II - 50% (cinquenta por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para a soja e seus derivados classificados nos Capítulos 12, 15 e 23, todos da TIPI; e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007\)](#)

III - 35% (trinta e cinco por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os demais produtos. [\(Primitivo inciso II renumerado pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007\)](#)

§ 4º É vedado às pessoas jurídicas de que tratam os incisos I a III do § 1º deste artigo o aproveitamento:

I - do crédito presumido de que trata o *caput* deste artigo;

II - de crédito em relação às receitas de vendas efetuadas com suspensão às pessoas jurídicas de que trata o *caput* deste artigo.

§ 5º Relativamente ao crédito presumido de que tratam o *caput* e o § 1º deste artigo, o valor das aquisições não poderá ser superior ao que vier a ser fixado, por espécie de bem, pela Secretaria da Receita Federal.

§ 6º [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004, e revogado pela Medida Provisória nº 545, de 29/9/2011, convertida na Lei nº 12.599, de 23/3/2012\)](#)

§ 7º [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004, e revogado pela Medida Provisória nº 545, de 29/9/2011, convertida na Lei nº 12.599, de 23/3/2012\)](#)

§ 8º [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 552, de 1/12/2011, e não mantido na Lei nº 12.655, de 30/5/2012, na qual foi convertida a referida Medida Provisória\) \(Vide Decreto Legislativo nº 247, de 2012\)](#)

Art. 9º A incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins fica suspensa no caso de venda: [\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004\)](#)

I - de produtos de que trata o inciso I do § 1º do art. 8º desta Lei, quando efetuada por pessoas jurídicas referidas no mencionado inciso; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004\)](#)

II - de leite *in natura*, quando efetuada por pessoa jurídica mencionada no inciso II do § 1º do art. 8º desta Lei; e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004\)](#)

III - de insumos destinados à produção das mercadorias referidas no *caput* do art. 8º desta Lei, quando efetuada por pessoa jurídica ou cooperativa referidas no inciso III do § 1º do mencionado artigo. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004\)](#)

§ 1º O disposto neste artigo:

I - aplica-se somente na hipótese de vendas efetuadas à pessoa jurídica tributada com base no lucro real; e

II - não se aplica nas vendas efetuadas pelas pessoas jurídicas de que tratam os §§ 6º e 7º do art. 8º desta Lei. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004](#))

§ 2º A suspensão de que trata este artigo aplicar-se-á nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal - SRF. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004](#))

.....

.....

LEI Nº 10.602, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2002

Dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Conselho Federal dos Despachantes Documentalistas do Brasil (CFDD/BR) e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas dos Estados e do Distrito Federal (CRDD) são os órgãos normativos e de fiscalização profissional dos despachantes documentalistas, dotados de autonomia administrativa e patrimonial, com personalidade jurídica de direito privado.

§ 1º O Conselho Federal, com sede e foro na Capital da República, exerce jurisdição sobre todo o território nacional.

§ 2º Os Conselhos Regionais terão sede e foro no Distrito Federal, na Capital do Estado ou do Território em cuja base territorial exercer jurisdição.

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

Art. 2º A organização, a estrutura e o funcionamento do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Despachantes Documentalistas serão disciplinados em seus estatutos e regimentos, mediante decisão do plenário de seu Conselho Federal, composto pelos representantes de todos os seus Conselhos Regionais.

.....

.....

LEI Nº 11.033, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2004

Altera a tributação do mercado financeiro e de capitais; institui o Regime Tributário para

Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO; altera as Leis nºs 10.865, de 30 de abril de 2004, 8.850, de 28 de janeiro de 1994, 8.383, de 30 de dezembro de 1991, 10.522, de 19 de julho de 2002, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e 10.925, de 23 de julho de 2004; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 14. Serão efetuadas com suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e, quando for o caso, do Imposto de Importação - II, as vendas e as importações de máquinas, equipamentos, peças de reposição e outros bens, no mercado interno, quando adquiridos ou importados diretamente pelos beneficiários do Reporto e destinados ao seu ativo imobilizado para utilização exclusiva na execução de serviços de: [“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, convertida na Lei nº 12.715, de 17/9/2012](#)

I - carga, descarga, armazenagem e movimentação de mercadorias e produtos; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, convertida na Lei nº 12.715, de 17/9/2012\)](#)

II - sistemas suplementares de apoio operacional; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, convertida na Lei nº 12.715, de 17/9/2012\)](#)

III - proteção ambiental; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, convertida na Lei nº 12.715, de 17/9/2012\)](#)

IV - sistemas de segurança e de monitoramento de fluxo de pessoas, mercadorias, produtos, veículos e embarcações; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, convertida na Lei nº 12.715, de 17/9/2012\)](#)

V - dragagens; e [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, convertida na Lei nº 12.715, de 17/9/2012\)](#)

VI - treinamento e formação de trabalhadores, inclusive na implantação de Centros de Treinamento Profissional. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, convertida na Lei nº 12.715, de 17/9/2012\)](#)

§ 1º A suspensão do Imposto de Importação e do IPI converte-se em isenção após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da ocorrência do respectivo fato gerador.

§ 2º A suspensão da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS converte-se em operação, inclusive de importação, sujeita a alíquota 0 (zero) após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da ocorrência do respectivo fato gerador.

§ 3º A aplicação dos benefícios fiscais, relativos ao IPI e ao Imposto de Importação, fica condicionada à comprovação, pelo beneficiário, da quitação de tributos e contribuições federais e, no caso do IPI vinculado à importação e do Imposto de Importação, à formalização de termo de responsabilidade em relação ao crédito tributário suspenso.

§ 4º A suspensão do Imposto de Importação somente será aplicada a máquinas, equipamentos e outros bens que não possuam similar nacional.

§ 5º A transferência, a qualquer título, de propriedade dos bens adquiridos no mercado interno ou importados mediante aplicação do REPORTO, dentro do prazo fixado nos §§ 1º e 2º deste artigo, deverá ser precedida de autorização da Secretaria da Receita Federal e do recolhimento dos tributos suspensos, acrescidos de juros e de multa de mora estabelecidos na legislação aplicável.

§ 6º A transferência a que se refere o § 5º deste artigo, previamente autorizada pela Secretaria da Receita Federal, a adquirente também enquadrado no REPORTO será efetivada com dispensa da cobrança dos tributos suspensos desde que, cumulativamente:

I - o adquirente formalize novo termo de responsabilidade a que se refere o § 3º deste artigo;

II - assumo perante a Secretaria da Receita Federal a responsabilidade pelos tributos e contribuições suspensos, desde o momento de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 7º O Poder Executivo relacionará as máquinas, equipamentos e bens objetos da suspensão referida no *caput* deste artigo. [\(Vide Anexo I do Decreto nº 6.582, de 26/9/2008\)](#)

§ 8º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se também aos bens utilizados na execução de serviços de transporte de mercadorias em ferrovias, classificados nas posições 86.01, 86.02 e 86.06 da Nomenclatura Comum do Mercosul, e aos trilhos e demais elementos de vias férreas, classificados na posição 73.02 da Nomenclatura Comum do Mercosul, relacionados pelo Poder Executivo. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 428, de 12/5/2008, convertida na Lei nº 11.774, de 17/9/2008\)](#) [\(Vide Anexo II do Decreto nº 6.582, de 26/9/2008\)](#)

§ 9º As peças de reposição citadas no *caput* deste artigo deverão ter seu valor aduaneiro igual ou superior a 20% (vinte por cento) do valor aduaneiro da máquina ou equipamento ao qual se destinam, de acordo com a Declaração de Importação - DI respectiva. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.726, de 23/6/2008\)](#)

§ 10. Os veículos adquiridos com o benefício do Reporto deverão receber identificação visual externa a ser definida pelo órgão competente do Poder Executivo. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, convertida na Lei nº 12.715, de 17/9/2012\)](#)

§ 11. Na hipótese de utilização do bem em finalidade diversa da que motivou a suspensão de que trata o *caput* deste artigo, a sua não incorporação ao ativo imobilizado ou a ausência da identificação citada no § 10 deste artigo, o beneficiário fica sujeito à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor de aquisição do bem no mercado interno ou do respectivo valor aduaneiro. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.726, de 23/6/2008\)](#)

§ 12. A aplicação da multa prevista no § 11 deste artigo não prejudica a exigência dos tributos suspensos, de outras penalidades cabíveis, bem como dos acréscimos legais. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.726, de 23/6/2008\)](#)

Art. 15. São beneficiários do Reporto o operador portuário, o concessionário de porto organizado, o arrendatário de instalação portuária de uso público e a empresa autorizada a explorar instalação portuária de uso privativo misto ou exclusivo, inclusive aquelas que operam com embarcações de *offshore*. [\(Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, convertida na Lei nº 12.715, de 17/9/2012\)](#)

§ 1º Pode ainda ser beneficiário do Reporto o concessionário de transporte ferroviário. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 428, de 12/5/2008, convertida na Lei nº 11.774, de 17/9/2008\)](#)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil estabelecerá os requisitos e os procedimentos para habilitação dos beneficiários ao Reporto, bem como para coabilitação dos fabricantes dos bens

listados no § 8º do art. 14 desta Lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.688, de 18/7/2012, produzindo efeitos a partir de 1/6/2012\)](#)

.....

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 428, DE 12 DE MAIO DE 2008

(Convertida na Lei Nº 11.774, de 17 de Setembro de 2008)

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º As pessoas jurídicas poderão optar pelo desconto, no prazo de doze meses, dos créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o inciso III do § 1º do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e o § 4º do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, na hipótese de aquisição de máquinas e equipamentos, relacionados em regulamento e destinados à produção de bens e serviços.

§ 1º Os créditos de que trata este artigo serão apurados mediante a aplicação, a cada mês, das alíquotas referidas no caput do art. 2º das Leis nºs 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, sobre o valor correspondente a um doze avos do custo de aquisição do bem.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos bens novos adquiridos ou recebidos a partir do próprio mês de publicação desta Medida Provisória.

Art. 2º Fica suspensa a exigência da Contribuição para o PIS/PASEP, da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação, da COFINS e da COFINS-Importação, no caso de venda ou de importação, quando destinados à navegação de cabotagem e de apoio portuário e marítimo, de:

I - óleo combustível, tipo bunker, MF (Marine Fuel), classificado no código 2710.19.22;

II - óleo combustível, tipo bunker, MGO (Marine Gás Oil), classificado no código 2710.19.29; e

III - óleo combustível, tipo bunker, ODM (Óleo Diesel Marítimo), classificado no código 2710.19.29.

§ 1º A pessoa jurídica que não destinar os produtos referidos nos incisos do caput à navegação de cabotagem ou de apoio portuário e marítimo fica obrigada a recolher juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da aquisição ou do registro da Declaração de

Importação (DI), referentes às contribuições não pagas em decorrência da suspensão de que trata este artigo, na condição de:

I - contribuinte, em relação à Contribuição para o PIS/PASEP- Importação e à COFINS-Importação;

II - responsável, em relação à Contribuição para o PIS/PASEP e à COFINS.

§ 2º Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma do § 1º deste artigo, caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros e da multa de que trata o caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 3º Nas notas fiscais relativas à venda de que trata o caput deste artigo deverá constar a expressão "Venda de óleo combustível, tipo bunker, efetuada com Suspensão de PIS/Cofins", com a especificação do dispositivo legal correspondente e do código fiscal do produto.

.....
.....

LEI Nº 11.774, DE 17 DE SETEMBRO DE 2008

Altera a legislação tributária federal, modificando as Leis nºs 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 11.484, de 31 de maio de 2007, 8.850, de 28 de janeiro de 1994, 8.383, de 30 de dezembro de 1991, 9.481, de 13 de agosto de 1997, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, 9.493, de 10 de setembro de 1997, 10.925, de 23 de julho de 2004; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas jurídicas, nas hipóteses de aquisição no mercado interno ou de importação de máquinas e equipamentos destinados à produção de bens e prestação de serviços, poderão optar pelo desconto dos créditos da Contribuição para o Programa de Integração Social/Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) de que tratam o inciso III do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o inciso III do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e o § 4º do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, da seguinte forma: ("*Caput*" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.546, de 14/12/2011)

I - no prazo de 11 (onze) meses, no caso de aquisições ocorridas em agosto de 2011; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 540, de 2/8/2011, convertida na Lei nº 12.546, de 14/12/2011)*

II - no prazo de 10 (dez) meses, no caso de aquisições ocorridas em setembro de 2011; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 540, de 2/8/2011, convertida na Lei nº 12.546, de 14/12/2011)*

III - no prazo de 9 (nove) meses, no caso de aquisições ocorridas em outubro de 2011; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 540, de 2/8/2011, convertida na Lei nº 12.546, de 14/12/2011)*

IV - no prazo de 8 (oito) meses, no caso de aquisições ocorridas em novembro de 2011; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 540, de 2/8/2011, convertida na Lei nº 12.546, de 14/12/2011)*

V - no prazo de 7 (sete) meses, no caso de aquisições ocorridas em dezembro de 2011; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 540, de 2/8/2011, convertida na Lei nº 12.546, de 14/12/2011)*

VI - no prazo de 6 (seis) meses, no caso de aquisições ocorridas em janeiro de 2012; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 540, de 2/8/2011, convertida na Lei nº 12.546, de 14/12/2011)*

VII - no prazo de 5 (cinco) meses, no caso de aquisições ocorridas em fevereiro de 2012; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 540, de 2/8/2011, convertida na Lei nº 12.546, de 14/12/2011)*

VIII - no prazo de 4 (quatro) meses, no caso de aquisições ocorridas em março de 2012; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 540, de 2/8/2011, convertida na Lei nº 12.546, de 14/12/2011)*

IX - no prazo de 3 (três) meses, no caso de aquisições ocorridas em abril de 2012; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 540, de 2/8/2011, convertida na Lei nº 12.546, de 14/12/2011)*

X - no prazo de 2 (dois) meses, no caso de aquisições ocorridas em maio de 2012; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 540, de 2/8/2011, convertida na Lei nº 12.546, de 14/12/2011)*

XI - no prazo de 1 (um) mês, no caso de aquisições ocorridas em junho de 2012; e *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 540, de 2/8/2011, convertida na Lei nº 12.546, de 14/12/2011)*

XII - imediatamente, no caso de aquisições ocorridas a partir de julho de 2012. *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 540, de 2/8/2011, convertida na Lei nº 12.546, de 14/12/2011)*

§ 1º Os créditos de que trata este artigo serão determinados: (*"Caput" do parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 540, de 2/8/2011, convertida na Lei nº 12.546, de 14/12/2011*)

I - mediante a aplicação dos percentuais previstos no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 2002, e no caput do art. 2º da Lei nº 10.833, de 2003, sobre o valor correspondente ao custo de aquisição do bem, no caso de aquisição no mercado interno; ou (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 540, de 2/8/2011, convertida na Lei nº 12.546, de 14/12/2011*)

II - na forma prevista no § 3º do art. 15 da Lei nº 10.865, de 2004, no caso de importação. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 540, de 2/8/2011, convertida na Lei nº 12.546, de 14/12/2011*)

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos bens novos adquiridos ou recebidos a partir de 3 de agosto de 2011. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.546, de 14/12/2011*)

§ 3º O regime de desconto de créditos no prazo de 12 (doze) meses continua aplicável aos bens novos adquiridos ou recebidos a partir do mês de maio de 2008 e anteriormente a 3 de agosto de 2011. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 540, de 2/8/2011, com redação dada pela Lei nº 12.546, de 14/12/2011*)

Art. 2º Fica suspensa a exigência da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da Cofins e da Cofins-Importação, no caso de venda ou de importação, quando destinados à navegação de cabotagem e de apoio portuário e marítimo, para a pessoa jurídica previamente habilitada, nos termos e condições a serem fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, de:

I - óleo combustível, tipo bunker, MF - Marine Fuel, classificado no código 2710.19.22;

II - óleo combustível, tipo bunker, MGO - Marine Gás Oil, classificado no código 2710.19.21; e

III - óleo combustível, tipo bunker, ODM - Óleo Diesel Marítimo, classificado no código 2710.19.21.

§ 1º A pessoa jurídica que não destinar os produtos referidos nos incisos do caput deste artigo à navegação de cabotagem ou de apoio portuário e marítimo fica obrigada a recolher as contribuições não pagas em função da suspensão de que trata este artigo, acrescidas de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da aquisição ou do registro da Declaração de Importação - DI, na condição de:

I - contribuinte, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e à Cofins-Importação;

II - responsável, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins.

§ 2º Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma do § 1º deste artigo, caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros e da multa de que trata o caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 3º Nas notas fiscais relativas à venda de que trata o caput deste artigo deverá constar a expressão "Venda de óleo combustível, tipo bunker, efetuada com Suspensão de PIS/Cofins", com a especificação do dispositivo legal correspondente e do código fiscal do produto.

.....

.....

LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998

Altera a Legislação Tributária Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei aplica-se no âmbito da legislação tributária federal, relativamente às contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, de que tratam o art. 239 da Constituição e a Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, ao Imposto sobre a Renda e ao Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativos a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF.

CAPÍTULO I

DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E COFINS

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º [Revogado pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009](#)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados

pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita; [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/8/2001\)](#)

III - [\(Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/8/2001\)](#)

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

V - a receita decorrente da transferência onerosa a outros contribuintes do ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 1/1/2009\)](#)

§ 3º [\(Revogado pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004\)](#)

§ 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.

§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no § 5º, poderão excluir ou deduzir:

I - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito:

a) despesas incorridas nas operações de intermediação financeira;

b) despesas de obrigações por empréstimos, para repasse, de recursos de instituições de direito privado;

c) deságio na colocação de títulos;

d) perdas com títulos de renda fixa e variável, exceto com ações;

e) perdas com ativos financeiros e mercadorias, em operações de "hedge";

II - no caso de empresas de seguros privados, o valor referente às indenizações correspondentes aos sinistros ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de cosseguro e resseguro, salvados e outros ressarcimentos.

III - no caso de entidades de previdência privada, abertas e fechadas, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e de resgates;

IV - no caso de empresas de capitalização, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de resgate de títulos. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/8/2001\)](#)

§ 7º As exclusões previstas nos incisos III e IV do § 6º restringem-se aos rendimentos de aplicações financeiras proporcionados pelos ativos garantidores das provisões técnicas, limitados esses ativos ao montante das referidas provisões. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/8/2001\)](#)

§ 8º Na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, poderão ser deduzidas as despesas de captação de recursos incorridas pelas pessoas jurídicas que tenham por objeto a securitização de créditos:

I - imobiliários, nos termos da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997;

II - financeiros, observada regulamentação editada pelo Conselho Monetário Nacional.

III - agrícolas, conforme ato do Conselho Monetário Nacional. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005](#))

§ 9º Na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, as operadoras de planos de assistência à saúde poderão deduzir:

I - co-responsabilidades cedidas;

II - a parcela das contraprestações pecuniárias destinada à constituição de provisões técnicas;

III - o valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de transferência de responsabilidades. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/8/2001](#))

§ 10. ([VETADO na Lei nº 12.688, de 18/7/2012](#))

§ 11. ([VETADO na Lei nº 12.688, de 18/7/2012](#))

Art. 4º As contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS devidas pelos produtores e importadores de derivados de petróleo serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004](#))

I - 5,08% (cinco inteiros e oito centésimos por cento) e 23,44% (vinte inteiros e quarenta e quatro centésimos por cento), incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação; ([Inciso acrescido pela Lei nº 9.990, de 21/7/2000 e com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004](#))

II - 4,21% (quatro inteiros e vinte e um centésimos por cento) e 19,42% (dezenove inteiros e quarenta e dois centésimos por cento), incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de óleo diesel e suas correntes; ([Inciso acrescido pela Lei nº 9.990, de 21/7/2000 e com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004](#))

III - 10,2% (dez inteiros e dois décimos por cento) e 47,4% (quarenta e sete inteiros e quatro décimos por cento) incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural; ([Inciso acrescido pela Lei nº 9.990, de 21/7/2000 e com redação dada pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004](#))

IV - sessenta e cinco centésimos por cento e três por cento incidentes sobre a receita bruta decorrente das demais atividades. ([Inciso acrescido pela Lei nº 9.990, de 21/7/2000](#))

Parágrafo único. ([Revogado pela Lei nº 9.990, de 21/7/2000](#))

.....
.....